

Fundação Pedro Leopoldo
Mestrado Profissional em Administração

**Inovações introduzidas pela Lei 11.719/08 e suas contribuições ao rito do
procedimento penal militar**

Cláudio Moisés Rodrigues Pereira

Pedro Leopoldo
2015

Cláudio Moisés Rodrigues Pereira

**Inovações introduzidas pela Lei 11.719/08 e suas contribuições ao rito do
procedimento penal militar**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Administração da Fundação Pedro Leopoldo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Administração

Área de concentração: Gestão em Organizações

Linha de pesquisa: Inovação e Organizações.

Orientadora: Professora Dra. Maria Celeste Reis Lobo de Vasconcelos.

**Pedro Leopoldo
Fundação Pedro Leopoldo
2015**

350 PEREIRA, Cláudio Moisés Rodrigues
P436i Inovações introduzidas pela Lei 11.719/08 e
suas contribuições ao rito do procedimento pe-
nal militar / Cláudio Moisés Rodrigues Pereira.

- Pedro Leopoldo : FPL, 2015.

89p.

Dissertação Mestrado Profissional em Administração.
Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo – FPL , Pedro
Leopoldo, 2015.

Orientador^a: Prof^a. Dr^a. Maria Celeste Reis Lobo de
Vasconcelos.

1. Administração Pública. 2. Inovação.
3. Procedimento Comum Ordinário. 4. Procedimento
Militar Ordinário .5. Lei n.11.719/08.

I. VASCONCELOS, Maria Celeste Reis Lobo de,
Orient. II. Título.

CDD: 350

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título da Dissertação: "INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.719/08 E SUAS CONTRIBUIÇÕES AO RITO DO PROCEDIMENTO PENAL MILITAR".

Nome do Aluno: CLÁUDIO MÓISES RODRIGUES PEREIRA

Dissertação de mestrado, modalidade Profissionalizante, defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade Pedro Leopoldo, aprovada pela banca examinadora constituída pelos professores:

Maria Celeste Vasconcelos

Profa. Dra. Maria Celeste Reis Lobo de Vasconcelos – Orientadora

Jorge Tadeu de Ramos Neves

Prof. Dr. Jorge Tadeu de Ramos Neves

Carolina Ângelo Montolli

Profa. Dra. Carolina Ângelo Montolli

Pedro Leopoldo (MG), 24 de novembro de 2015.

A Deus, que é o senhor e criador de todas as coisas.

Aos meus pais, irmãos, irmã e, especialmente, à minha esposa e à minha filha, Beatriz, que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Agradecimentos

A Deus, todo-poderoso, por ter me propiciado saúde e disposição para que concluísse mais uma etapa da minha vida.

À minha amantíssima mãe e ao meu maravilhoso pai, que sempre lutaram para me proporcionar uma educação digna e de qualidade.

À minha professora e orientadora, doutora Maria Celeste Reis Lobo de Vasconcelos, que sempre me orientou e direcionou este trabalho.

Aos meus amigos Luiz Carlos, André Gustavo, Ítalo Simão, Guilherme Adalson e Douglas Mendonça, que contribuíram para conclusão deste trabalho.

A todos aqueles que, de forma direta ou indireta me auxiliaram neste trabalho acadêmico.

Resumo

Este trabalho teve por objetivo identificar as inovações incorporadas ao Procedimento Penal Comum Ordinário, tendo como foco a criação do instituto da absolvição sumária e suas contribuições para o rito do Procedimento Penal Militar Ordinário. Para atingir tal objetivo proposto, foram realizadas pesquisas bibliográfica, documental e de campo, com a aplicação de entrevistas. A pesquisa documental analisou o rito dos procedimentos ordinários, bem como as inovações e alterações na legislação advindas da publicação da Lei 11.719/08. As entrevistas foram realizadas com os juízes do Juízo Militar da Justiça Militar de Minas Gerais. Os resultados da pesquisa mostraram que todos os entrevistados apontaram que a Lei 11.719/08 representa uma inovação, para o rito procedimental da Justiça Comum. Entretanto há divergências entre os magistrados quanto ao aspecto das contribuições da aplicação dessas inovações ao rito militar, tendo em vista suas características próprias. Estas divergências devem ser mais bem pesquisadas.

Palavras-chave: Administração Pública. Inovação. Procedimento comum ordinário. Procedimento militar ordinário. Lei n. 11.719/08. Inovação.

Abstract

The goal of this paper was to identify the innovation that was incorporated to the Common Ordinary Criminal Procedure, focusing on the creation of the institute of brief absolution and its contributions to the rite of Ordinary Military Criminal Procedure. In order to do so, there was bibliographical, documental and field research, including interviewing. The documental research analyzed the rite of the ordinary procedures, as well as the innovations and changes in law, from the publication of Law 11.719/08. The interviews were carried out with judges of the Military Judgement in the state of Minas Gerais (Brazil). Research results showed that all interviewees mentioned that Law 11.719/08 represents an innovation for the Common Justice's procedural rite. However, there are divergences among magistrates as to the aspect of those innovations to the military rite, due to their own features. Such divergences must be better researched.

Keywords: Public administration. Innovation. Common Ordinary Procedure. Ordinary Military Procedure. Law 11.719/08.

Lista de Figuras

Figura 1 - Tipos de inovação	19
Figura 2 - Fases do Procedimento Comum Ordinário	35
Figura 3 - Organograma da estrutura organizacional da justiça estadual	42
Figura 4 - Fases do Procedimento Ordinário Militar	55
Figura 5 - Estratégia de análise de dados e objetivos	65

Lista de Abreviaturas e Siglas

CBMMG - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

CEJ - Conselho Especial de Justiça

CPJ - Conselho Permanente de Justiça

CPP - Código de Processo Penal

CPPM - Código de Processo Penal Militar

DASP - Departamento Administrativo do Serviço Público

FINEP - Financiadora de Estudos e Pesquisas

JDJM - Juiz de Direito do Juízo Militar

JS – Juiz Substituto

JT - Juiz Titular

MP - Ministério Público

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PMMG - Polícia Militar de Minas Gerais

TJM - Tribunal de Justiça Militar

TJMMG - Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

STF - Supremo Tribunal Federal

STM - Supremo Tribunal Militar

Sumário

1	Introdução	9
1.1	Contextualização	9
1.2	Questão norteadora da pesquisa	12
1.3	Objetivos	12
1.3.1	<i>Objetivo geral</i>	12
1.3.2	<i>Objetivos específicos</i>	12
1.4	Justificativa	13
1.5	Delimitação do estudo	14
1.6	Estrutura da dissertação	15
2	Abordagem Teórica sobre Inovações no Processo Militar	16
2.1	Inovação	16
2.2	Tipos de inovação segundo o Manual de Oslo (2005)	18
2.2.1	<i>Inovação do produto e serviço</i>	20
2.2.2	<i>Inovação de processo</i>	21
2.2.3	<i>Inovação organizacional</i>	23
2.2.4	<i>Inovação no setor de serviço público</i>	24
2.2.5	<i>Inovação na Administração Pública Brasileira</i>	24
2.2.5.1	<i>Princípio da eficiência na Administração Pública</i>	26
2.2.6	<i>Procedimento Comum na Justiça Comum</i>	29
2.2.7	<i>Noções gerais do Procedimento Ordinário Comum</i>	31
2.2.7.1	<i>Instituto da absolvição sumária</i>	35
2.3	Justiça Militar	39
2.3.1	<i>Justiça Militar do Estado de Minas Gerais</i>	41
2.3.2	<i>Conselho Permanente e Especial</i>	45
2.3.3	<i>Noções gerais do Procedimento Ordinário da Justiça Militar</i>	48
2.4	Instituto da absolvição sumária e Justiça Militar Estadual de Minas Gerais	55
2.5	Principais contribuições do referencial teórico para a pesquisa de campo	59
3	Metodologia	60
3.1	Caracterização da pesquisa	60
3.2	Unidade de análise e observação	61
3.3	Procedimento de coleta de dados	63
3.4	Estratégia de análise e tratamento de dados	64
4	Apresentação e Análise de Dados	67
4.1	Identificação das inovações trazidas pela Lei n. 11.719/08	67
4.2	Contribuições das inovações, na percepção dos juízes	69
5	Conclusão	80
	Referências	83
	Apêndice	87

1 Introdução

Este trabalho acadêmico visa estudar o histórico e as inovações da criação da Justiça Militar no Brasil e, conseqüentemente, o surgimento do Direito Penal e do Processo Penal Militar, suas características e alterações, em comparação com o Direito Penal e o Processo Penal Comum, com a evolução da sociedade e o surgimento da ferramenta da inovação.

No âmbito das evoluções do Direito Penal, esta pesquisa visa estudar o procedimento ordinário, que consiste no método para apurar as infrações penais, tendo como base a inovação no campo da Administração Pública, com a criação e implementação de institutos inovadores, para dar mais eficiência e eficácia aos processos, seguindo o novo parâmetro constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana.

1.1 Contextualização

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso I, prescreve que homens e mulheres são iguais perante a lei - princípio da igualdade formal. Surge, então, a discussão sobre o motivo pelo qual os militares têm um tratamento diferenciado.

No contexto do princípio da igualdade, prevalece a máxima de que a igualdade consiste em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, trazendo para a perspectiva do princípio da igualdade material (Moraes, 2010).

Na atualidade, várias situações ensejam a aplicação do princípio da igualdade material, como: tratamento ao índio, tratamento ao deficiente, tratamento à mulher, tratamento ao idoso, tratamento à criança e ao adolescente e de modo particular, tratamento ao militar, campo de estudo desse trabalho acadêmico. Todavia, para que este último tratamento diferenciado seja constitucional, é necessária uma situação especial que o justifique.

No caso dos militares, esse tratamento especial decorre, conforme os doutrinadores

e os ensinamentos na caserna, de serem os únicos a possuir o dever de proteger a nação e a sociedade, mesmo com o sacrifício da própria vida, com base nos pilares da hierarquia e da disciplina, que proporcionam a organização e o sucesso das instituições militares (Ribeiro, 2008).

Diante dessas características peculiares, que nenhum outro órgão ou instituição possui, como os princípios e a missão conferida aos militares, surge necessidade de um conjunto de regras especiais (Ribeiro, 2008).

É neste contexto que para os fatos e os valores especiais exigem-se normas também especiais, justificando a instituição de uma Justiça Militar como órgão especializado, ramo especial do Poder Judiciário (Ribeiro, 2008).

Nesse sentido, torna-se fundamental descrever, na íntegra, os dizeres do referido autor:

Essa é uma circunstância única, especial, incontornável. **Desse fato e desse valor decorre a norma, ou o conjunto de normas que constitui o Direito Penal Militar, cuja aplicação compete à Justiça Militar, como ramo especializado do Poder Judiciário.** A existência da Justiça Militar, portanto, é uma decorrência da existência das Forças Armadas. Por essa razão, a única Corte de Justiça do país que tem competência para aplicar a pena de morte, conforme a Constituição, é o Superior Tribunal Militar, em tempo de guerra (Ribeiro, 2008) (Grifo nosso).

Diante do cenário apresentado e como se exige ainda do militar um comportamento diferenciado, surge a necessidade de adequar o Código Penal e Processual Penal Militar (CPPM) a esta categoria especial, em decorrência da evolução da sociedade e das inovações da modernidade.

O Código Penal e o Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei 1001 e Decreto-lei 1002, respectivamente, datam de 21 de outubro de 1969. Destaca-se que o primeiro sofreu apenas quatro alterações, enquanto o segundo teve cinco alterações até os dias atuais (Foureaux, 2012).

Essas alterações são pouco relevantes em comparação com as diversas que vêm

ocorrendo na legislação penal comum como um todo para se adequar às novas realidades, bem como à evolução da sociedade (Foureaux, 2012).

Ressalta-se que o Código Penal Comum, o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Comum e o Código de Processo Penal Militar são anteriores à Constituição Federal de 1988. As legislações militares foram publicadas na época da ditadura militar.

O Código de Processo Penal Comum, Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, sofreu inúmeras alterações em seu texto desde a sua criação, em especial no procedimento, por meio das leis 11.719/08 e 11689/08, em decorrência da nova política constitucional, com fundamento na dignidade da pessoa humana, o que não aconteceu no ramo do Direito Militar.

Para evitar abusos e constrangimentos desnecessários, em especial o procedimento comum para a apuração de infrações penais, a alteração ocorrida visou o processo em seu início, sem a necessidade de ingressar na audiência de instrução e julgamento, quando presentes algumas circunstâncias, instituto esse denominado "absolvição sumária".

Esse novo instituto está previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), alterado pela lei 11.719/08, que trouxe o **instituto da absolvição sumária**, que absolve de imediato o acusado se preenchidos os requisitos das excludentes de ilicitude, culpabilidade e extinção da punibilidade (Távora, 2010).

Essa inovação no rito do procedimento comum tem a finalidade de proporcionar maior **eficiência à Administração Pública**, além de estar conforme os princípios da nova ordem democrática, **com ênfase na dignidade da pessoa humana** (Távora, 2010).

Como o Direito Penal Militar não vem sofrendo essas adequações, o operador do direito tem que se utilizar de princípios e estratégias de interpretação para, no caso concreto, não cometer injustiça. Uma ferramenta para fundamentar os métodos de interpretação e para suprir essas lacunas prevê a utilização do conhecimento da

ciência da inovação, que será abordada no decorrer desse trabalho.

O foco deste trabalho é na discussão do procedimento comum ordinário, com a introdução em seu rito do instituto da absolvição sumária e do procedimento comum militar, verificando a possibilidade da aplicação deste instituto no rito militar, à luz da inovação, segundo os parâmetros definidos pelo Manual de Oslo (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico [OCDE], 2005).

1.2 Questão norteadora da pesquisa

No novo cenário brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988 e das alterações que vêm sofrendo a legislação penal comum, em respeito aos princípios da eficiência, da celeridade, da dignidade da pessoa humana e da inovação, tendo como base a inércia da legislação penal militar, pergunta-se: **Quais inovações foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da criação do instituto da absolvição sumária, com a edição da lei 11.719, de 20 de junho de 2008, e que contribuições estas inovações trouxeram ao rito do Procedimento Penal Militar?**

Com esta questão pretende-se alcançar os objetivos descritos na seção 1.3.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo geral

Identificação as inovações incorporadas ao Procedimento Penal Comum Ordinário, tendo como foco a criação do instituto da absolvição sumária, conforme Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, e suas contribuições para o rito do Procedimento Penal Militar Ordinário.

1.3.2 Objetivos específicos

- a) Descrever o Procedimento Ordinário Comum, com foco na Lei 11.719/08, e o Procedimento Ordinário Militar, envolvendo os instrumentos normativos e

suas aplicações;

b) Identificar os vários tipos de inovação descritos pelo Manual de Oslo (OCDE, 2005);

c) Identificar as inovações trazidas pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, para a Justiça Militar Estadual de Minas Gerais;

d) Examinar a opinião dos membros do Poder Judiciário que atuam na Justiça Militar Estadual de Minas Gerais sobre as contribuições resultantes das inovações.

1.4 Justificativa

O Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei 1002, de 21 de outubro de 1969, que prioriza a interpretação literal, traz em seu texto o procedimento penal militar, que sofreu poucas alterações desde sua criação, sendo que em seu artigo 3º permite a aplicação da legislação de processo comum nos casos omissos.

Já o Código de Processo Penal Comum, Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, sofreu várias alterações em seu texto, assim como no procedimento e, em específico, por meio das Leis 11.719/08 e 11689/08.

Esse trabalho destaca que o artigo 397, alterado pela Lei 11.719/08, que trouxe o instituto da absolvição sumária, absolve imediatamente o acusado, se preenchidos os requisitos para sua concessão.

Em respeito a essa nova dinâmica vivenciada pela sociedade, mesmo o Código de Processo Penal Militar prevendo um rito para o julgamento dos crimes militares, numa **interpretação inovadora e eficiente da administração pública**, deve ser estudada a possibilidade de aplicação do instituto da “absolvição sumária” no rito da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais. Isso porque o estudo dessas inovações no âmbito da Justiça Militar irá trazer melhorias ao serviço público.

As justificativas institucionais, acadêmicas e pessoais que levaram à escolha da pesquisa são apresentadas a seguir:

- a) Institucional - o estudo das inovações trazidas para o Direito Processual Comum se aplicado ao Direito Processual Militar poderá auxiliar na melhoria do serviço público. O processo será mais célere e eficiente, podendo ser encerrado logo no início – sem a necessidade de prolongá-lo com a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, preserva-se a dignidade do militar, que não será constrangido por permanecer em um processo desnecessariamente.
- b) Acadêmicas - Não existem muitas pesquisas comparativas entre as inovações ocorridas no Direito Penal Comum e no Direito Penal Militar. Este estudo visa fomentar a discussão das inovações já presentes na legislação penal comum que possam contribuir para a melhoria do processo penal militar.
- c) Pessoal - O tema foi escolhido em decorrência de o autor da dissertação ser oficial da Polícia Militar de Minas Gerais, professor e estudioso do Direito Penal e Processual Penal Comum e Militar. Outro motivo determinante para a escolha do tema foi o fato de que os oficiais da Polícia Militar podem ser acionados para compor os Conselhos da Justiça Militar – especial ou permanente – para julgar seus pares em crimes militares a cargo da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais. O autor, como oficial, poderá compor o Conselho e utilizar os conhecimentos adquiridos nesta pesquisa.

Os conhecimentos adquiridos na disciplina de Inovação oferecida no mestrado podem enriquecer a análise e interpretação da lei em benefício do militar submetido a julgamento na Justiça Militar.

1.5 Delimitação do estudo

O estudo limita-se a pesquisar as inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro a partir da edição da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. Dá-se atenção especial ao instituto da absolvição sumária no Procedimento Penal Comum, bem como sua aplicação no Procedimento Penal da Justiça Militar de Minas Gerais, com foco na interpretação da legislação, princípio e técnica dos tipos de inovação.

1.6 Estrutura da dissertação

Para a compreensão do tema desta pesquisa, este estudo se apresenta estruturado em cinco seções. A seção 1 é indicativa do conteúdo do trabalho. A seção 2 apresenta a abordagem teórica selecionada para o entendimento dos tipos de inovação; das inovações trazidas ao Procedimento Comum com o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008; do Procedimento na Justiça Comum; da Justiça Militar; do Procedimento Ordinário da Justiça Militar; e da análise da aplicação do instituto da absolvição sumária, inovação da Lei 11.719/08 na Justiça Militar Estadual de Minas Gerais.

A seção 3 descreve a metodologia de pesquisa e os procedimentos utilizados. A seção 4 desenvolve a análise e a interpretação dos dados obtidos na pesquisa de natureza qualitativa. A seção 5 dedica-se à conclusão do estudo.

2 Abordagem Teórica sobre Inovações no Processo Militar

Inicialmente, destaca-se que a sociedade está em constante desenvolvimento, que, muitas vezes, não é acompanhado pela Administração Pública, em especial pelo Poder Judiciário, objeto deste trabalho, que hoje é uma grande referência na tomada de decisões que refletem na vida da sociedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, vários princípios foram incorporados pela Administração Pública, como o da eficiência, o da celeridade, o da razoável duração do processo e o da dignidade da pessoa humana.

Uma das estratégias para incorporar essa nova metodologia na Administração Pública é estar em constante aprimoramento e em consonância com a ferramenta da inovação.

Diante desse cenário, serão apresentados neste trabalho os conceitos e os tipos de inovações elencados no Manual de Oslo (OCDE, 2005): princípios da Administração Pública com foco no Poder Judiciário da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais e o procedimento ordinário da Justiça Comum, com ênfase nas inovações trazidas pela Lei 11.719/08, em especial o instituto da absolvição sumária, bem como a viabilidade de sua aplicação no procedimento da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais.

2.1 Inovação

Destaca-se, de início, que a ideia de inovação não é nova. Ao contrário, é tão antiga como a humanidade, contradizendo a ideia de muitos que acham que a inovação é tema recente (Ferreira & Neves, 2003).

Para falar em inovação, tem-se que entender seu sentido semântico nas organizações.

Inovar vem do latim *in + novare*, que significa "fazer algo novo". No dicionário, a palavra "innovar" expressa o sentido de "introduzir novidades em; renovar; inventar; criar" (Houaiss, 2009, p. 219).

A palavra "innovar", para Sarkar (2008, p. 357), significa "fazer novo, modificar, criar, inventar". Dessa forma, a inovação está relacionada com novas ideias, isto é, novidades trazidas para melhorar algum produto ou serviço, ocasionando um impacto positivo.

Já no Manual de Oslo o sentido de inovação é bem mais amplo, significando a implementação de um produto ou serviço novo, ou significativamente melhorado ou alterado em algum aspecto, ou seja, no processo, método de marketing e método organizacional, englobando os conceitos apresentados pela OCDE (2005).

Destaca-se que inovação, conforme o Manual de Oslo (OCDE, 2005), nem sempre significa criar uma coisa nova, porque melhorar um processo de forma positiva também é uma inovação.

Nesse sentido, enfatizam-se os ensinamentos de Dávila, Espstein e Shelton (2007):

Nem todas as inovações são criadas da mesma forma. Elas não apresentam os mesmos riscos nem proporcionam recompensas similares. Os tipos de inovação são: Incrementais; Semiradicais e Radicais. [...] **muitas pessoas trabalham com a ideia falsa de que inovação trata sempre de fazer algo novo. Na verdade, todos os três tipos de inovação incluem uma mistura do velho e do novo.** (Dávila *et al.*, 2007, p. 57) (Grifo nosso).

Nesse contexto, definem os referidos autores:

Inovação é um ingrediente indispensável para um sucesso sustentado – ela protege os ativos tangíveis e intangíveis contra a erosão do mercado.

Inovação é uma parte do negócio e como tal deve ser gerida – não se trata de um elemento “que é bom ter”, tampouco de algo que possa surgir espontaneamente.

A inovação é um imperativo para o crescimento do comando quanto da base da empresa. **A inovação produz mudanças essenciais para a sobrevivência de qualquer companhia.** (Dávila *et al.*, 2007, p.13) (Grifo nosso).

Verifica-se que o tema "Inovação" está presente em todas as áreas, inclusive no setor público. Como afirma Tidd e Bessant (2009), a inovação está intimamente

relacionada ao processo de crescimento e de globalização que a sociedade vivencia e ao qual se submete constantemente, inclusive no setor público.

Como se percebe, a inovação é tema presente em todos os setores, público e no privado.

Para encerrar esta primeira parte do trabalho, no entendimento do conceito de inovação, destaca-se o ensinamento de Peter F. Drucker (1987):

Os empreendedores inovam. A inovação é o instrumento específico do espírito empreendedor. É o ato que contempla os recursos com a nova capacidade de criar riqueza. **A inovação, de fato, cria um recurso.** Não existe algo chamado de “recurso” até que o homem encontre um uso para alguma coisa na natureza e assim o dote de valor econômico (Drucker, 1987, p. 39) (Grifo nosso).

Diante do apresentado, verifica-se que o conceito de inovação é amplo e está presente em todas as áreas, em especial no Poder Judiciário, objeto deste estudo.

A inovação compreende a criação de um produto ou serviço, bem como a melhoria e sofisticação de um método ou processo. A seguir, apresentam-se os tipos de inovação segundo o Manual de Oslo (OCDE, 2005), que é base desta pesquisa.

2.2 Tipos de inovação segundo o Manual de Oslo (2005)

Para iniciar esta seção, destacam-se os tipos de inovação segundo alguns autores, para, depois, enfatizar o Manual de Oslo (2005).

A inovação, de acordo com Wolfe (1994), possui quatro estágios principais: do processo inovador; dos contextos organizacionais; das perspectivas teóricas subjacentes; e dos atributos da inovação. Este é o foco da pesquisa, pois, como destacado acima, o conceito de inovação está presente nas variadas áreas do conhecimento, atingindo também o serviço público. Este trabalho irá focar o atributo da inovação no setor público.

Schumpeter (1996) afirma que é possível identificar cinco tipos de inovação:

lançamento de novos produtos; introdução de novos métodos de produção; abertura de novos mercados; exploração de novas fontes de matéria-prima; e surgimento de novas formas de organização empresarial.

O Manual de Oslo - Diretrizes para a Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação, em sua terceira edição (2005), publicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e traduzido pela Financiadora de Estudos e Pesquisas (FINEP), destaca quatro tipos de inovação (Figura 1).

TIPO	DEFINIÇÃO
PRODUTO	Uma inovação de produto é a introdução de um bem ou serviço novo , ou significativamente melhorado, no que concerne a suas características ou usos previstos. Incluem-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais.
PROCESSO	Uma inovação de processo consiste na implementação de métodos de produção ou distribuição novos ou significativamente melhorados. Isso inclui mudanças relevantes nas técnicas, equipamentos e/ou softwares.
MARKETING	Uma inovação de marketing é a implementação de um novo método de marketing envolvendo mudanças significativas na concepção ou na embalagem do produto, no posicionamento do produto, na sua promoção ou na formação de preços.
ORGANIZACIONAL	Uma inovação organizacional consiste na implementação de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do local de trabalho ou nas relações externas.

Figura 1 - Tipos de inovação

Fonte: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. (2005, p. 57). *Manual de Oslo - Diretrizes para a Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação*. Rio de Janeiro: FINEP.

Elencando os tipos de inovação destacados na Figura 1, Machado (2009, p. 17), em sua dissertação, descreve:

Uma empresa pode realizar vários tipos de mudanças em seus métodos de trabalho, seu uso de fatores de produção e os tipos de resultados que aumentem sua produtividade e/ou seu desempenho comercial. O Manual de Oslo define quatro tipos de inovações que encerram um amplo conjunto de

mudanças nas atividades das empresas: a) inovações de produto; b) inovações de processo; c) inovações organizacionais, que Tidd *et al.* (2005) chama de inovações de paradigma; e inovações de marketing, também classificadas como inovações de posição por Tidd *et al.* (2005).

Neste momento, enfatiza-se que, segundo o Manual de Oslo (OCDE, 2005), inovação está em constante evolução e aprimoramento. Ou seja, a inovação é um processo contínuo.

Aceita-se amplamente que a inovação seja central para o crescimento do produto e da produtividade. Entretanto, embora nosso entendimento sobre as atividades de inovação e de seu impacto econômico tenha aumentado muito desde a primeira edição do Manual, ele ainda é deficiente. **Por exemplo, assim como a economia mundial evolui, o mesmo ocorre com o processo de inovação.** A globalização conduziu empresas a crises dramáticas no que diz respeito ao acesso à informação e a novos mercados. Ela também resultou em maior competição internacional e em novas formas de organização para lidar com cadeias de fornecimento global. Devido a vantagens em tecnologias e maiores fluxos de informação, o conhecimento é cada vez mais percebido como um condutor central do crescimento econômico e da inovação. Porém, ainda não se sabe como tais fatores afetam a inovação (OCDE, 2005, p. 15).

Para mostrar essa amplitude da inovação, destacam-se a seguir os tipos de inovação apresentados pelo Manual de Oslo (2005), na perspectiva de outros autores, e a inovação no setor público.

2.2.1 Inovação do produto e serviço

A inovação do produto é a mais perceptível, pois a mudança é vista imediatamente, com a criação de um produto ou serviço. Como exemplo, citam-se os aparelhos telefônicos e os televisores.

Uma mudança no produto ou em um serviço – ou lançamento de um produto ou serviço inteiramente novo – é o tipo mais facilmente identificável de inovação, pois os clientes conseguem ver as mudanças imediatamente. Em um mercado em permanente mutação, os clientes acostumaram a esperar por mudanças tecnológicas significativas e recorrentes. (Dávila *et al.*, 2007, p. 54)

Na visão de Tigre (2006), a inovação do produto passa pelo aperfeiçoamento

tecnológico de produto já existente, cuja característica e desempenho foram substancialmente melhorados com base em um conjunto de fatores, como, novas matérias-primas e novas tecnologias. Para o autor, serviço, ao contrário do produto, é intangível, de forma que não pode ser estocado e guardado, dependendo de uma interação direta com o cliente, pois a produção do serviço está atrelada ao consumo do cliente. Reforça que este tipo de inovação vem ganhando espaço na área da informação e comunicação e é complementar a outros produtos.

Diante das evoluções para se manter no mercado competitivo, cada vez mais é necessário criar e modificar produtos e serviços; ou seja, sempre inovando de forma sistemática.

Essas ideias foram desenvolvidas por meio da criação e desenvolvimento de novos produtos físicos – mas com o aumento da economia de serviços, a atenção deslocou-se para sua aplicação em inovação de serviços. Setores como o de serviços financeiros ou o varejista estão cada vez mais preocupados com a oferta de variações em série existentes, bem como com conceitos de **serviços totalmente novos**. E com isso, surgiu a compreensão de que a gestão dessas inovações exige um processo sistemático (Tidd & Bessant, 2009, p. 179). (Grifo nosso)

As definições de inovação do produto apresentadas pelos autores mencionados estão em conformidade com Manual de Oslo (2005); referem-se à criação de um produto ou serviço novo, bem como o seu melhoramento.

A inovação em serviços é muito mais do que a aplicação de tecnologias de informação (TI). Na realidade, os retornos frustrantes de investimentos em TI no setor de serviços resultaram em um amplo debate sobre causas e possíveis soluções – o conhecimento “paradoxo da produtividade” em serviços. Frequentemente, inovações em serviços, que fazem a diferença significativa nas formas como os clientes utilizam e percebem o serviço prestado, exigirão grandes investimentos em tecnologia e inovação **de processo pelos prestadores de serviços**, mas também exigem investimentos em perícia e métodos de trabalho a fim de mudar o modelo de negócio, bem como grandes mudanças de marketing (Tidd & Bessant, 2009, p. 174). (Grifo nosso)

2.2.2 Inovação de processo

Inovação no processo significa a adoção de técnicas novas para melhorar a eficiência e a eficácia do produto e serviço. Ou seja, alterar substancialmente a

qualidade do produto, bem como o seu custo de produção.

Estimular a criatividade e a inovação requer muito mais do que um conjunto de ferramentas e técnicas para ajudar a criar ideias. O processo é centrado em metodologia e estratégias necessárias, como um caminho na direção de alguma solução ou resultado. **Profissionais de sucesso sempre passaram a idéia de processo com o uma sequência fixa e prescritiva de passos e atividades a serem seguidos; entretanto, para que funcionem, é necessário que se tomem decisões deliberadas sobre componentes, estágios e técnicas que serão apropriados e eficazes**, tendo-se em vista objetivos propostos e resultados pretendidos pelo processo (Tidd & Bessant, 2009, p. 67). (Grifo nosso).

Enquanto a inovação pelo produto e pelo serviço é visível aos clientes, a do processo, normalmente, é invisível, mas vital e essencial para sua valorização.

Quando pensamos em inovação tecnológica, pensamos em inovações que comandam o desempenho dos produtos ou serviços de uma empresa. [...] A inovação em produto vem à mente porque rapidamente se traduz em uma funcionalidade a que o cliente tem condições de atribuir valor e preço. A inovação em produtos, no entanto, é apenas uma das aplicações de tecnologia.(...) **Tais mudanças no processo tecnológico são normalmente invisíveis para o cliente, mas em geral vitais para a posição competitiva de um produto**(Dávila *et al.*, 2007, p. 55). (Grifo nosso)

Diante do exposto, percebe-se a importância da inovação do processo envolvendo o produto e o serviço a serem disponibilizados para o cliente. As mudanças tecnológicas estão presentes na parte integral da produção e entrega do produto ou serviço e podem acarretar sua melhoria e menor custo, gerando mais lucro e satisfação para todos os envolvidos nesta cadeia de produção.

Nesse contexto de inovação do produto e do processo, Vasconcelos e Ferreira (2009, p. 4) ressaltam:

Quanto à inovação propriamente dita, ela pode representar a melhoria de um produto ou existente ou sua adaptação a um novo contexto, caso em que é classificada de incremental, ou significar um produto ou processo totalmente novo, seja em sua dimensão tecnológica ou na de mercado, a chamada inovação de ruptura.

O Manual de Oslo (OCDE, 2005, p. 37) descreve que a utilização de técnicas novas

e eficazes pode fazer surgir produtos ou serviços, melhorando, assim, a capacidade competitiva da empresa.

[...] melhoramentos nos processos de produção podem permitir o desenvolvimento de um novo leque de produtos, e novas práticas organizacionais podem melhorar a capacidade empresarial de adquirir e criar novos conhecimentos que poderão ser usados para o desenvolvimento de outras inovações.

De acordo com o exposto acima, percebe-se que a inovação do processo está intimamente relacionada à eficiência e a eficácia, princípios que devem ser observados por toda a Administração Pública em todos os níveis e poderes.

2.2.3 Inovação organizacional

A inovação organizacional baseia-se, na visão do Manual de Oslo (2005), nas diretrizes para a coleta e interpretação de dados, na implementação de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do local de trabalho e nas relações externas. Segundo o autor, não são consideradas inovação organizacional mudanças nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas baseadas em métodos organizacionais já em uso na empresa e na estratégia de gerenciamento da empresa, a menos que sejam acompanhadas pela introdução de um novo método organizacional, fusões e aquisições de outras empresas.

As inovações organizacionais, conforme o autor, têm relação com o método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do local de trabalho ou nas relações externas, desde que tenham sido usadas pela primeira vez na empresa.

Para Tidd e Bessant(2009, p. 26), a inovação organizacional está focada em três grandes pólos: geração de novas idéias, seleção das melhores e sua implementação, que estão em conformidade com a perspectiva apresentada no Manual de Oslo (OCDE, 2005).

A geração de novas idéias está relacionada à inspiração, com os questionamentos sobre a necessidade do cliente, ou usuários, com a pesquisa de modelos alternativos. Depois, avança para o segundo passo, que é a seleção da melhor ideia, para, posteriormente, desenvolvê-la e implementá-la.

2.2.4 Inovação no setor de serviço público

O setor público, de modo a fazer cumprir a nova dinâmica constitucional desencadeada pelo advento da Constituição Federal de 1988, que enfatiza os princípios fundamentais da celeridade, da duração razoável do processo, da eficiência e da eficácia da Administração Pública, vem constantemente sofrendo inovações em diversas áreas, seja no Poder Legislativo, no Poder Executivo ou no Poder Judiciário.

A inovação não ocorre apenas no segmento de produtos manufaturados; inúmeros exemplos de mudanças radicais podem ser encontrados também no setor de serviços. Em geral, nas grandes economias, o setor de serviços representa a maioria esmagadora de atividades comerciais e laborais, o que significa que nele há potencial significativo. **A inovação impõe grandes desafios – e possibilita grandes oportunidades – ao setor público** (Tidd & Bessant, 2009, p. 23).

Na visão de Graham e Hays (1994), a Administração Pública representa um conjunto de procedimentos complexos, desenvolvidos para a implementação de políticas públicas, que devem ser estudados, trabalhados, pensados e implementados da melhor forma para atingir a eficiência, que nada mais é do que inovar.

Apesar do recente interesse em se pesquisar a inovação na Administração Pública, ainda são poucas as publicações disponíveis para consulta (Cesário, 2013; Gonçalves, Vasconcelos, Carvalho & Neves, 2012).

2.2.5 Inovação na Administração Pública Brasileira

A Administração Pública tem finalidades diferentes daquelas priorizadas pelo setor privado, mas ambos buscam melhorar suas atividades, técnicas e conhecimentos, para prestarem um serviço de melhor qualidade. Uma das ferramentas para atingir

seu objetivo é a inovação. Nesse sentido Gonçalves *et al* (2012, p. 239) ressaltam: "Apesar de as organizações públicas possuírem propósitos distintos das organizações privadas, atualmente, as estratégias e as tecnologias utilizadas para a consecução de seus objetivos tendem a ser semelhantes".

Nesta seção, enfatizam-se os ensinamentos de Aveliz (2012), que aponta a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) como a primeira tentativa de inovar no campo da Administração Pública. Sua criação estava prevista na Constituição Federal de 1937 e foi concretizada pelo Decreto-Lei 579, de 30 de julho de 1938.

Segundo Andrade (2010), o DASP significou uma tentativa de rompimento com o patrimonialismo da época. Por isso, representa um fator relevante no processo de mudança na Administração Pública.

Bresser-Pereira (2010) descreve que o DASP foi o primeiro passo da reforma gerencial do Brasil, que passou a ser implementada de forma mais substancial a partir da década de 1990. O autor destaca, ainda, que com a entrada em vigor do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que define a organização da Administração Pública Federal, contribuiu para sua eficiência, que, conforme exposto, nada mais é do que inovar.

Bresser-Pereira aborda um retrocesso na Administração Pública com o advento da Constituição Federal de 1988, por deixar pouca flexibilidade a seus agentes, em decorrência do princípio da legalidade. Entretanto, em 1995 a Administração Pública sofreu uma grande transformação em decorrência da nova visão gerencial, que buscou proporcionar mais eficiência na prestação de serviços públicos, o que vem acontecendo até os dias atuais.

Esse novo modelo de gestão da Administração Pública representa uma inovação, pois está voltado para o cidadão e para obtenção de resultados (Aveliz, 2012).

Neste sentido destaca-se o artigo "A Inovação Presente na Administração Pública Brasileira", que ganhou o Prêmio *Price Water House Coopers: Inovação em Gestão*,

escrito por Baracchini (2002, p. 105), que ressalta que: o "tema inovação é quase sempre tratado como se fosse exclusivo das empresas privadas, porém está também presente nas organizações públicas".

A referida autora ainda destaca em seu artigo:

No Brasil, a década de 80 foi marcada, em um primeiro momento, pela formulação de uma agenda pública de reformas orientadas para a democratização das políticas do ponto de vista das decisões e da extensão do acesso – uma vez que se tem, como um dos principais pontos de estrangulamento na condução das políticas, o fraco desempenho do governo quanto a execução de metas coletivas. **Mais tarde, há a necessidade de reformulação dessa agenda diante de uma crise fiscal, também havendo a incorporação de preocupações com a eficiência e o uso dos recursos públicos e com a eficácia e a efetividade da ação estatal.** (Grifo nosso)

A autora descreve que a inovação na Administração Pública está intimamente ligada à aplicação do princípio da eficiência e do princípio da eficácia na prestação de serviços públicos e que estão presentes na Administração Pública os tipos de inovação do produto e do processo que correspondem aos ensinamentos do Manual de Oslo (2005).

É possível, portanto, constatar que começa a haver algo de novo no país que se pode chamar de "inovação". Inovação que passa a ter igual significado àquele usado pelo mundo empresarial – **o da utilização de algo novo ou a melhoria de um produto, processo ou costume com "sucesso de mercado", por meio da criatividade, da responsabilidade, do comprometimento ou da simplicidade** (Baracchini, 2002, p. 105). (Grifo nosso).

2.2.5.1 Princípio da eficiência na Administração Pública

Já foram descritos neste trabalho os tipos de inovação. O principal para essa pesquisa é o da inovação do processo, que consiste, segundo os autores, na apresentação de melhoria da técnica, metodologia e procedimento aplicados.

Também se destaca que a inovação não está presente somente na iniciativa privada, pois faz parte do setor público. Neste contexto, pode-se afirmar, após uma análise sistemática, que a inovação no setor público está intimamente interligada ao

princípio da eficiência, que nada mais é do que a inovação do processo, segundo o Manual de Oslo (2005).

O princípio da eficiência, pelo qual a Administração Pública deve executar suas atividades de modo a atingir todos os objetivos propostos da melhor forma possível, foi introduzido, de forma expressa na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 19/98, ao lado dos outros quatro princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

O princípio da eficiência na modernidade é aplicado em toda a Administração Pública, abrangendo todos os poderes.

A introdução da eficiência explícito, no caput do art. 37 da Carta da República, **aplicável a toda atividade administrativa de todos os poderes de todas as esferas da Federação**, demonstra bem a concepção de Administração Pública propugnada pelos arautos da corrente política e econômica comumente denominada – em que pesem as críticas a esta expressão – neoliberalismo (Alexandrino & Paulo, 2010, p. 202). (Grifo nosso)

A previsão expressa do princípio da eficiência na Constituição Federal de 1988 deu-se em decorrência da necessidade da Administração Pública de se aproximar um pouco da iniciativa privada, pois apresentava um sistema burocrático moroso e ineficiente. Nesse aspecto, pode-se relacionar o princípio da eficiência com o tipo inovação do processo.

Entendem, entretanto, que os controles a que está sujeita a Administração Pública, e os métodos de gestão que utiliza, acarretam morosidade, desperdício, baixa produtividade, enfim, grande ineficiência, em comparação com a administração de empreendimentos privados. Propõem, **dessa forma, que a Administração Pública aproxime-se o mais possível da administração das empresas do setor privado** (Alexandrino & Paulo, 2010, p. 203). (Grifo nosso)

O referido autor, fazendo jus aos ensinamentos da professora Maria Sylvia Di Pietro, com relação ao princípio da eficiência, aponta dois direcionamentos: atuação do agente público para obter os melhores resultados; e o modo de organizar e estruturar a Administração Pública, em que se deve ser mais racional para alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação de serviços públicos (Di Pietro, 2007, p.75).

Destaca também que a eficiência se aproxima de economicidade, visando atingir os objetivos com boa prestação de serviços públicos, do modo o mais simples, rápido e econômico possível, isto é, a eficiência tem como corolário a boa qualidade.

Deveras, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador, vale dizer, não é cabível a Administração alegar que, dentre diversas atuações possíveis, deixou de escolher a mais eficiente porque julgou conveniente ou oportuno adotar uma outra, menos eficiente. **Com isso, é possibilitada, em tese, a apreciação do Poder Judiciário de um ato administrativo quanto a sua eficiência** (Alexandrino & Paulo, 2010, p. 203). (Grifo nosso)

Com o propósito de atingir seus objetivos e metas, a Administração Pública vem, cada vez mais, utilizando as práticas da inovação.

É com esse objetivo que estão sendo idealizados institutos, como os contratos de gestão, as agências autônomas, as organizações sociais e **tantas outras inovações com que se depara o administrador a todo o momento** (Di Pietro, 2007, p. 75).

E, por fim, apresenta-se o conceito do princípio da eficiência, descrito assim por Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 118): "Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da "boa administração".

Relacionados ao princípio da eficiência, com o advento da Emenda Constitucional 45/04, podem-se destacar outros princípios constitucionais, como: o do devido processo legal, o da celeridade e o da duração razoável do processo.

A EC 45/04 (reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que **garantam a celeridade de sua tramitação**. Essas previsões – razoável duração do processo e celeridade processual – em nosso entender, já estavam

contemplados no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, **seja na previsão do princípio da eficiência aplicável a Administração Pública (CF, art. 37, caput)** (Moraes, 2010, p. 96). (Grifo nosso)

Diante de todo o exposto, percebe-se que o conceito de inovação é amplo e está amparado na Administração Pública, da qual faz parte o Poder Judiciário, em especial a Justiça Militar Estadual, que é foco desta pesquisa.

Na seção 2.3 destacam-se as inovações trazidas pela Lei 11.719/08 para o Procedimento Comum e descreve-se como ficou O Procedimento Penal Ordinário Comum. Na sequência, procede-se a uma breve introdução sobre a Justiça Militar Estadual e destaca-se o Procedimento Ordinário Militar. Por último, apresenta-se uma análise das inovações da Lei 11.719/08, assinalando a viabilidade de sua aplicação no Procedimento da Justiça Militar Estadual, com foco no tipo de inovação do processo segundo o Manual de Oslo (2005) e a visão dos juízes que militam nessa justiça.

2.2.6 Procedimento Comum na Justiça Comum

O art. 394 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, estabelece o Procedimento Comum para a apuração dos crimes e contravenções, que podem ser: ordinário, sumário ou sumaríssimo.

Para escolher o procedimento adequado a ser aplicado ao crime em questão, o referido diploma legal utiliza, atualmente, o critério da pena em abstrato estipulada, não tendo mais como referência os parâmetros de pena de reclusão ou detenção. Isto é, para os crimes nos quais a pena máxima é igual ou superior a quatro anos o procedimento é ordinário; para os crimes nos quais a pena mínima é superior a dois e a máxima inferior a quatro anos o procedimento é sumário; e para os crimes em que a pena máxima é inferior ou igual a dois anos o procedimento é sumaríssimo (Interpretação Sistemática do CPP e da Lei 9.099/95 – Crimes de Menor Potencial Ofensivo).

Art. 394 do CPP: O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja **sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;**

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja **sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;**

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, **na forma da lei.**

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Decreto-lei n. 3.689, 1941, p. 1). (Grifo nosso).

Art. 61 da Lei 9.099/95: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima **não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa (Lei n. 9,099, 1995, p. 1). (Grifo nosso)

Na visão da doutrina majoritária, para definir se o procedimento é ordinário, sumário ou sumaríssimo, devem-se levar em consideração as causas de aumento e diminuição de pena, bem como as qualificadoras e concurso de crimes que aumentam as referidas penas em abstrato.

Havendo concurso de crimes, a tendência natural é que as penas sejam somadas como indicativo do procedimento a ser seguido. Devem também ser levadas em conta as qualificadoras e as causas de aumento, estas tomadas com a exasperação da fração máxima (Távora, 2010, p. 693).

Da mesma forma que ocorre com as hipóteses de concursos de crimes, as qualificadoras e privilégios devem ser levados em consideração na hora de estabelecer o procedimento comum (Lima, 2014, p.1225).

Também deve-se atentar ao disposto no art. 394, §4º, que descreve que os artigos 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos de primeiro grau, inclusive aos não regulados por este código.

O foco deste trabalho está previsto no art. 397 do CPP, que trata da absolvição sumária, em que se verifica a possibilidade de aplicação deste instituto no Procedimento Ordinário Militar, mesmo que este não seja omissivo, o que, conforme

uma interpretação literal, veda, mas numa leitura dinâmica com foco na inovação, segundo os ensinamentos do Manual de Oslo (2005), tal aplicação é possível.

Com efeito, não se deve perder de vista que as disposições pertinentes ao procedimento comum, dispostas nos artigos 395 ao 398, CPP, **são aplicáveis aos procedimentos penais de primeiro grau** (Grifo nosso) (Távora, 2010, p. 693).

Isso porque, segundo o art. 394, § 4º, do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/08, **“as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código”**. Portanto, ainda que determinado crime esteja sujeito a um procedimento especial previsto no CPP ou na legislação extravagante, o art. 394, § 4º, estabelece que as disposições do art. 395 (causas de rejeição da peça acusatória), 396 (recebimento da peça acusatória e citação do acusado), 396 A (resposta a acusação) e **397 (absolvição sumária)** aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código (Lima, 2014, p.1245). (Grifo nosso)

Como na Justiça Militar, a Justiça Comum tem diversos procedimentos especiais, como a apuração de crimes envolvendo funcionário público, que não serão abordados nesta pesquisa, que foca somente o Procedimento Ordinário da Justiça Comum e da Justiça Militar, pois para os demais basta fazer uma analogia.

2.2.7 Noções gerais do Procedimento Ordinário Comum

Após o cometimento do crime ou contravenção, em regra, inicia-se a fase investigatória, que poderá ser por meio de um inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou termo circunstanciado de ocorrência, confeccionados pela autoridade policial competente, conforme dispõe a legislação penal.

Tratando de crime de Ação Penal Pública, todos esses documentos chegam ao poder do Ministério Público, que, no caso de indícios de autoria e materialidade, irá oferecer a denúncia. Sendo crime de Ação Penal Privada, fica a vítima, representada por advogado, com a incumbência de propor a queixa de acordo com o Código de Processo Penal.

No procedimento ordinário, oferecidas a denúncia ou a queixa e estas não forem

rejeitadas - ou seja, o juiz, ao recebê-las, imediatamente determinará a citação do acusado, para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação, peça obrigatória.

Nos termos da nova redação do art. 396 do Código, no procedimento ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o Juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias (Távora, 2010, p. 694).

Nessa resposta à acusação, a defesa poderá adotar a estratégia que melhor se adequar ao caso concreto de seu cliente. Ou seja, poderá alegar toda a sua tese de defesa, buscando uma absolvição imediata ou não, de acordo com os arts. 396 e 396 A do CPP.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

[...] §2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (Decreto-lei n. 3.689, 1941, p. 1).

Após a apresentação da resposta à acusação, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando presentes as causas de excludente de ilicitude e de excludente de culpabilidade e o fato narrado não constituir crime e extinta a punibilidade, conforme art. 397 do CPP.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, **o juiz deverá absolver sumariamente o acusado** quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente (Decreto-lei n. 3.689, 1941, p. 1). (Grifo nosso)

Este novo instituto, acrescentado ao CPP pela Lei 11.719/2008, enfatizado neste

trabalho, evita que o cidadão sofra de forma desnecessária os constrangimentos de uma instrução penal, além de postergar o processo por um longo período, ferindo, assim, os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da duração razoável do processo.

Sabedor de que, após a apresentação desta peça, os autos serão conclusos para o Juiz para análise de possível absolvição sumária (CPP, art. 397), é evidente que o grau de aprofundamento da defesa de mérito da resposta à acusação depende do caso concreto. Por exemplo se o advogado estiver convencido de seus argumentos e os elementos probatórios acostados à sua peça são capazes, desde já, de formar o convencimento do Juiz no sentido do julgamento antecipado da lide, deve antecipar sua defesa de mérito neste momento, evitando-se, assim, **que o acusado seja submetido a desnecessário processo penal** (Lima, 2014, p.1247). (Grifo nosso)

Na sequência, não sendo caso de aplicação da absolvição sumária, o juiz marcará a audiência de instrução e julgamento.

Na resposta à acusação, como peça acusatória já foi recebida pela autoridade Judiciária, **seu escopo principal é uma eventual absolvição sumária**, nas hipóteses de atipicidade, excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, salvo inimizabilidade, ou causa extintiva da punibilidade (CPP, art. 397). **Caso não seja possível a absolvição sumária**, deve o defensor arguir, desde já, preliminares, oferecer testemunhas e justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Lima, 2014, p.1246). (Grifo nosso)

A audiência de instrução e julgamento, em regra, é una. Nela serão realizados os seguintes atos: tomada de declaração do ofendido, inquirição de testemunhas de acusação e defesa, de no máximo oito, pontos referentes a perícias, acareações e reconhecimento de pessoas, dentre outras diligências necessárias para a elucidação dos fatos, e, por último, o interrogatório do acusado, como descrito no art. 400 CPP.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (Decreto-lei n. 3.689, 1941, p. 1).

Encerrada a instrução, as partes poderão solicitar diligências e, se deferida pelo juiz, após cumprida as partes de forma sucessiva, terão o prazo de cinco dias para apresentar as alegações finais; e o juiz, o prazo de dez dias para prolatar sentença, da qual caberá recurso. Também será encerrada a instrução sem a sentença quando o caso for complexo e em decorrência do número de acusados, quando será adotado o mesmo sistema; ou seja, serão marcados os mesmos prazos para a apresentação dos memoriais e prolação da sentença.

Não presente nenhuma situação descrita acima, o juiz, na mesma audiência, passará para os debates orais, em que as partes terão 20 minutos prorrogáveis, por mais 10, e logo após o juiz irá prolatar a sentença, de acordo com os dispositivos citados abaixo, do Código de Processo Penal:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por **20 (vinte) minutos**, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por **mais 10 (dez)**, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§3º O juiz poderá, **considerada a complexidade do caso ou o número de acusados**, conceder às partes o prazo de **5 (cinco) dias** sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de **10 (dez) dias** para proferir a sentença.

Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência **será concluída sem as alegações finais**.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de **5 (cinco) dias**, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de **10 (dez) dias**, o juiz proferirá a sentença (Decreto-lei n. 3.689, 1941, p. 1). (Grifo nosso).

A Figura 2 apresenta, de forma objetiva, as fases do procedimento ordinário, o que possibilitará posteriormente a comparação com o procedimento ordinário militar.

1º	Oferecimento da peça acusatória: denúncia ou queixa.
2º	Recebimento ou rejeição da peça acusatória
3º	Recebida a inicial, o acusado será citado, para, no prazo de 10 dias, apresentar a resposta à acusação
4º	Recebida a resposta à , o juiz poderá absolver sumariamente o acusado se preenchidos os requisitos do art. 397 do CPP. Obs.: Neste momento, se reconhecido após a análise de mérito a absolvição sumária, o processo será extinto, ou seja, finalizado, sem o acusado ser levado à audiência de instrução e julgamento e interrogado.
5º	Não sendo reconhecida a absolvição sumária, o juiz irá, num prazo de 60 dias, marcar a audiência de instrução e julgamento (fase mais demorada do processo), em que serão confeccionados os seguintes atos: declarações do ofendido, inquirição das testemunhas arroladas para a acusação e pela defesa, esclarecimento dos peritos; acareações, reconhecimento de diligências, alegações finais orais. Se não requeridas diligências ou indeferidos ou não for um caso complexo, o juiz, desde logo, emitirá a sentença.
6º	Realização de diligências, se necessário. No caso de complexidade, serão apresentados memoriais em cinco dias, após solucionada todas as pendências, na qual o juiz terá um prazo de dez dias , prorrogáveis por mais 10 dias, para prolatar a sentença. Vale lembrar que esse prazo para o juiz é impróprio, pois, se descumprido não irá impedir que o magistrado o faça posteriormente.

Figura 2 - Fases do Procedimento Comum Ordinário

Fonte: Távora, N. (2010, p. 708). *Curso de Direito Processual Penal* (4a. ed.). Salvador: JusPodivm.

Com base na Figura 2, compreende-se melhor o processo do instituto da absolvição sumária no Procedimento Ordinário Comum. Ele finda de início o processo, sem a necessidade de constranger o acusado, além de evitar os custos para o Estado, devido ao prolongamento do processo. Isto é, o processo será encerrado na quarta fase se presentes os requisitos da absolvição sumária, não ingressando nas últimas etapas, que são as mais densas do processo.

O foco desta pesquisa é identificar as inovações e suas contribuições com o advento da Lei 11.719/08 para o rito militar, em especial o instituto da absolvição sumária. Por isso, a seção 2.2.7.1 apresenta as causas que autorizam sua aplicação na Justiça Comum, antes de ingressar na Justiça Militar (seção 2.4).

2.2.7.1 Instituto da absolvição sumária

A absolvição sumária foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.719/08, art. 397 do Código de Processo Penal, que inovou e alterou as fases do

seu procedimento:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente (Decreto-lei n. 3.689, 1941, p. 1).

Observa-se que o juiz poderá encerrar o processo antecipadamente até mesmo de ofício, por meio do instituto da absolvição sumária, quando verificar a ocorrência na ação do acusado de causa excludente de ilicitude ou de causa excludente da culpabilidade, que o fato narrado não constitua crime ou extinta a punibilidade do agente. "A nova redação do art. 397 do CPP que, no limiar do processo, e antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo, seja o acusado sumariamente, desde que presente uma das hipóteses ali elencadas" (Lima, 2014, p. 1251)

As causas excludentes de ilicitude podem ser legais ou supralegais, sendo estas acolhidas pela doutrina e jurisprudência, por exemplo, o consentimento do ofendido, enquanto aquela está prevista na legislação penal.

A título de exemplo das causas legais de excludentes de ilicitude, podem-se destacar os art. 23 e 128 do CP:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

- I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

- II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (Decreto-lei n. 2.848, 1940, p. 1).

Neste contexto, ressaltam-se novamente os ensinamentos de Lima (2014):

O acusado deve ser absolvido sumariamente quando o juiz estiver convencido que o crime foi praticado sob o amparo de causa excludente de ilicitude, ou seja, em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito. Também é possível a absolvição sumária com fundamento nas causas excludentes da ilicitude (justificantes) previstas na Parte Especial do Código Penal e em leis especiais (CP, arts. 128, I e II, 142, I, II e III, 146, § 3º, 150, § 3º, I e II etc.), assim como nas causas supralegais de exclusão da ilicitude, como, por exemplo, o consentimento do ofendido (Lima, 2014, p. 1251).

O acusado também pode ser absolvido sumariamente se previstas as causas de excludentes da culpabilidade.

A culpabilidade é composta de três elementos: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa, como coação moral irresistível e obediência hierárquica. Esta última causa excludente da culpabilidade não é fechada, pois a jurisprudência e a doutrina também reconhecem a possibilidade de causas supralegais.

Como exemplos de causas excludentes da culpabilidade que autorizam a absolvição sumária, podemos criar a coação moral irresistível, obediência hierárquica ou a inexigibilidade de conduta diversa, que funciona como causa supralegal de exclusão das culpabilidade (Lima, 2014, p. 1251).

Destaca-se que no caso de inimputabilidade o acusado não pode ser absolvido sumariamente, pois pode ser necessária a fixação de uma medida de segurança, que, no caso, deve respeitar o devido processo legal.

No âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta a única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude da conduta (Lima, 2014, p. 1251).

Também será absolvido sumariamente o réu se o juiz constatar que o fato não constitui crime, pois não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal, e se reconhecer extinta a punibilidade. Esta última possibilidade é criticada pela doutrina, porque tecnicamente não é uma causa de absolvição e não está abrangida pelo conceito analítico de crime.

Tecnicamente, pode-se dizer que houve um equívoco, porquanto prevalece o entendimento de que a sentença que declara extinta a punibilidade não é absolutória, pois o magistrado declara simplesmente que o Estado não tem mais a possibilidade de aplicar a sanção penal ao acusado, ou seja, não analisa se ele é inocente ou acusado. (Lima, 2014, p. 1251)

Já quanto a causa de extinção da punibilidade (art. 107, CP), sempre foi possível o seu reconhecimento a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 61, CPP). A decisão que declara uma causa extintiva da punibilidade não é, entretanto absolutória. É uma decisão *sui generis*. (Távora, 2010, p. 696)

As causas de extinção da punibilidade estão elencadas no art. 107 do Código Penal:

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

[...]

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei (Decreto-lei n. 2.848, 1940, p. 1).

É relevante destacar que para o reconhecimento do instituto da absolvição sumária o juiz deve ter um grau de certeza a respeito do motivo que fundamenta o encerramento antecipado. Logo, se houver alguma dúvida deve-se dar sequência ao processo, marcando a audiência de instrução e julgamento.

Como se pode perceber pela própria redação dos incisos do art. 397 (existência manifesta, evidente), a absolvição sumária, por importar em verdadeiro julgamento antecipado da lide, deve ser reservada para situações em que não houver dúvidas acerca da atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes de ilicitude (justificantes), excludentes da culpabilidade (dirimentes), salvo inimputabilidade, e causas extintivas da punibilidade. Há necessidade portanto de um juízo de certeza (Lima, 2014, p. 1251).

Agora, o juiz tem autorizativo legal expresso para julgar antecipadamente o mérito penal quando estiver comprovada situação fática e jurídica que autorize provimento que afaste o pedido condenatório (art. 397, CPP). (Távora, 2010, p. 695).

Diante do exposto, verifica-se que as causas para o reconhecimento do instituto da absolvição sumária são bem específicas e levam ao encerramento do processo.

Dando sequência ao trabalho, será apresentada a Justiça Militar, com o seu procedimento.

2.3 Justiça Militar

Antes de apresentar o estudo da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais, faz-se necessário descrever o histórico de sua criação.

A Justiça Militar sempre existiu entre todos os povos civilizados desde a mais remota Antiguidade (Tribunal de Justiça Militar [TJM], 2013).

A notícia do primeiro exército organizado foi constituída na Suméria, 4.000 anos a.C. A criação do tribunal para julgamento dos crimes militares baseou-se nos Códigos Sumerianos (Ribeiro, 2008).

Para alguns doutrinadores, os primeiros povos a constituírem exércitos organizados foram os romanos e os gregos. Para outros, o militarismo remonta desde antes de Cristo (Santos, 2013).

Na história, um dos grandes avanços no militarismo está presente no Império Romano. Com sua queda e o surgimento da Idade Média, a Justiça Militar não teve grande relevância, diante das legiões bárbaras. A Justiça Militar passou a se destacar novamente no século XV, com o surgimento dos exércitos permanentes na Itália, França e Espanha (Ribeiro, 2008).

Mesmo antes do descobrimento do Brasil, já havia legislações militares, como as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Posteriormente, o Brasil foi colonizado por Portugal. Por meio do Alvará, com força de lei, de 1º de abril de 1808, do príncipe regente de Portugal, dom João, foi criado o foro especial para crimes militares, assim como o instituído o Conselho Supremo Militar (Ribeiro, 2008).

No Brasil, a Justiça Militar da União foi o primeiro órgão do Poder Judiciário formalmente criado. Isso ocorreu por ato de dom João VI, o príncipe-regente, em 1º de abril de 1808 (TJM, 2013).

A primeira estrutura da Justiça Militar no Brasil foi o Conselho Supremo Militar, situado no estado do Rio de Janeiro, cuja competência era julgar os crimes militares praticados contra a Colônia (Santos, 2013).

O Conselho Supremo Militar, com o decorrer da história e as referidos transformações, é conhecido hoje como o Superior Tribunal Militar (Ribeiro, 2008).

Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, a Justiça Militar foi herdada da metrópole, que passou a ser realmente brasileira com a primeira Constituição da República, em 24 de fevereiro de 1891. Desde a sua criação, sempre foi organizada em Juntas e Conselhos Mistos (Ribeiro, 2008).

Na Constituição da República, 1981, com o término da ditadura, o Conselho Supremo Militar passou a ser denominado "Supremo Tribunal Militar" (STM), vinculado ao Poder Executivo, com a criação de conselhos de primeira instância para julgar os crimes militares (Santos, 2013).

Com a Constituição Federal de 1934, a Justiça Militar passou a incorporar o Poder Judiciário como ramo de direito especial, tal como o ramo de direito eleitoral e trabalhista, tornando-se uma competência absoluta da Justiça Militar (Santos, 2013).

Em 1936, a Lei Federal n. 192, de 17 de janeiro de 1936, autorizou a criação das Justiças Militares nos estados-membros, tendo previsão constitucional no artigo 124 da Constituição de 1946.

Em 1937, a Lei estadual 226, de 9 de novembro, criou a Justiça Militar de Minas Gerais, tendo como composição o juiz auditor e os conselhos permanentes e especial (Santos, 2013).

Em Minas Gerais, a Justiça Militar em Minas Gerais foi criada pela Lei n. 226,

de 9 de novembro de 1937. Inicialmente, compunha-se de um Juiz-Auditor e de Conselhos de Justiça, na Primeira Instância (Auditoria), e, como a Segunda Instância ainda não havia sido criada, os recursos eram julgados pela Câmara Criminal da Corte de Apelação, órgão equivalente hoje ao Tribunal de Justiça do Estado (TJM, 2013, p. 7)

Em 1946, a Constituição Federal posicionou a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário estadual. Naquele mesmo ano, foi criado o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), com sede em Belo Horizonte, como órgão de segundo grau de jurisdição. Várias foram as modificações sofridas pelas Auditorias e pelo TJMMG até se chegar à estrutura e composição de hoje. Em 1988, a Constituição Federal consagrou, de forma definitiva, a Justiça Militar estadual como parte constitutiva do Poder Judiciário estadual.

A Justiça Militar atualmente tem previsão de sua constituição, estrutura e competência nos artigos 124 (União) e 125 (Estados) da Constituição Federal de 1988.

Após este breve relato referente ao surgimento da Justiça Militar, focar-se na Justiça Militar Estadual de Minas Gerais, referência de análise deste trabalho.

2.3.1 Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

A cartilha da Justiça Militar Mineira “Conhecendo a Justiça Militar de Minas Gerais”, como fundamento de sua existência, descreve:

Somente quem conhece os regulamentos e a vida militar está capacitado a preservar os seus valores básicos, entre os quais, a ética profissional, a disciplina e a hierarquia, essenciais para melhor prestação de serviço ao povo e à Nação. As instituições militares estão, portanto, sujeitas a um ordenamento jurídico particular – códigos, leis, estatutos, regulamentos, etc. **Existe, pois, a necessidade de uma Justiça especial:** a Justiça Militar, que aplica essa legislação particular. Assim, a Justiça Militar existe não em função da classe militar, mas sim devido à **condição militar dos integrantes das instituições militares** (TJM, 2013, p. 6). (Grifo nosso)

O policial militar e o bombeiro militar representam o Estado a serviço da sociedade, com a função de manter a ordem, garantir a segurança da sociedade e proteger os

cidadãos e seus bens. Logo, é fundamental que seus atos sejam julgados com imparcialidade por quem conheça a fundo os diversos fatores interferentes em suas ações (riscos, elementos psicológicos e culturais, aspectos técnicos e operacionais e os fatores criminógenos), de forma a assegurar-lhes tranquilidade e serenidade para o desempenho de suas funções e infundir-lhes a certeza da reprimenda penal quando ultrapassar os limites da lei (TJM, 2013).

Percebe-se que o militar tem uma função diferenciada no meio social. Por isso, comete crimes específicos, isto é, crimes que um cidadão comum não comete. Diante desse cenário o militar é julgado também por uma justiça especializada, conforme descreve Montolli (2012, p. 1):

O Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar constituem hipótese de Direito Especial – levam em consideração os sujeitos do delito e sua condição de militar (policia militar) -, cuja aplicação cabe ao órgão judiciário específico, no caso a Justiça Militar, tanto no âmbito federal como no estadual, consoante as regras constitucionais e as legislações pertinentes à matéria, razão pela qual se vale do princípio da especialidade, tomando-se como paradigma o disposto no art. 9º do Código Penal Militar, e somente aplicando-se o Direito Criminal comum de forma subsidiária.

Para ilustrar esta seção, a Figura 3 apresenta o organograma da Justiça Estadual.

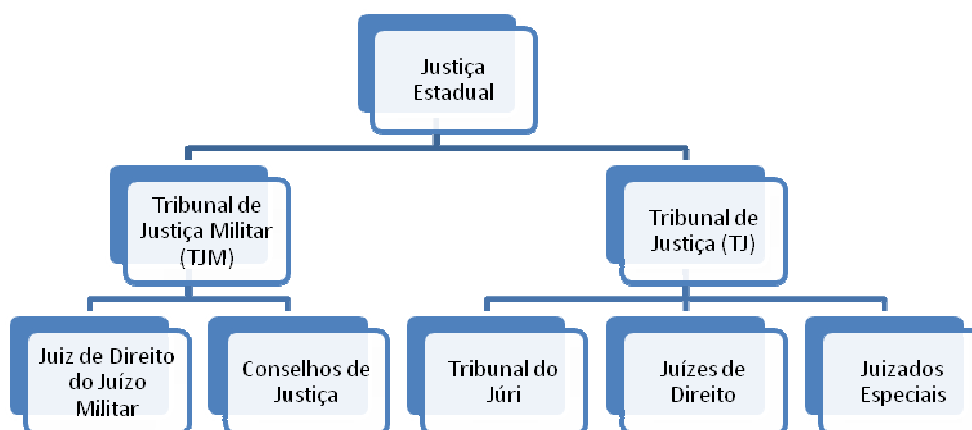


Figura 3 - Organograma da estrutura organizacional da justiça estadual

Fonte: Tribunal de Justiça Militar (2013, p. 1). Tribunal de Justiça Militar: conhecendo a Justiça Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte. Recuperado de <http://tjmmg.jus.br/cartilha-da-jm>

De acordo com a Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, com as

alterações das Leis Complementares n. 85/2005 e n. 105/2008, que contêm a organização e a divisão judiciárias do estado de Minas Gerais, o Poder Judiciário mineiro é exercido pelas seguintes atividades e órgãos: Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Turmas Recursais (dos Juizados Especiais), juízes de direito, Tribunais do Júri, Conselhos e Juízes de Direito do Juízo Militar e Juizados Especiais.

A Justiça Comum é composta pelos seguintes órgãos: (a) Juízes de Direito; (b) Tribunais do Júri; (c) Juizado Especial Cível ou Criminal; (d) Tribunal de Justiça.

Já a Justiça Militar, é composta pelos seguintes órgãos: (a) Juízes de Direito do Juízo Militar; (b) Conselhos de Justiça; (c) Tribunal de Justiça Militar.

Justiça Militar Estadual de Minas Gerais tem a função de garantir, no âmbito de sua competência especializada, a efetiva prestação jurisdicional, com celeridade e independência, bem como a proteção dos bens jurídicos tutelados pela lei penal militar e o controle dos atos disciplinares (TJM, 2013).

O Primeiro Grau da Justiça Militar é formado pelo juiz de direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça.

Órgãos de Primeiro Grau:

- a) Juízes de Direito do Juízo Militar;
- b) Conselhos de Justiça.

4.2.3 Órgãos de Segundo Grau:

Tribunal de Justiça Militar e Tribunais de Justiça estaduais, onde não existam tribunais de Justiça Militar (TJM, 2013, p. 9).

Ao Juiz de Direito do Juízo Militar cabe julgar singularmente os crimes militares praticados contra civis, exceto os dolosos, que é de competência do Tribunal do Júri (homicídio, instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto, dentre outros) e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Aos Conselhos de Justiça cabe julgar os demais crimes.

Art. 125 CF/88 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...] § 5o **Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.** (Grifo nosso)

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, incluídos os militares da reserva e reformados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil. Julga também o militar excluído (ex-militar) que tenha cometido crime militar, quando ainda na ativa.

Aos Juizes de Direito do Juízo Militar, compete processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito do Juízo Militar, processar e julgar os demais crimes militares (TJM, 2013, p.12).

O Conselho de Justiça, que constitui o primeiro grau, tanto da União como dos estados, é formado por um juiz togado e quatro militares pertencentes à mesma instituição do militar acusado. Divide-se em: Conselho Permanente de Justiça (responsável por processar e julgar os crimes militares praticados por praças) e Conselho de Justiça Especial (responsável por processar e julgar os oficiais até o posto de coronel).

Atualmente, somente três estados possuem o Tribunal de Justiça Militar (TJM): Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Nos outros estados, sua função é desempenhada pelo Tribunal de Justiça, que forma o segundo grau da Justiça Estadual, responsável por apreciar os recursos das decisões proferidas pelos Conselhos.

Atualmente, apenas três estados brasileiros possuem Tribunal de Justiça Militar: **Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul**. Nos demais estados, os Tribunais de Justiça estaduais funcionam como órgão de segundo grau da Justiça Militar. A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar nos estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes (TJM, 2013, p. 9). (Grifo nosso)

O Poder Judiciário é fundamental para que se mantenha o Estado Democrático de

Direito, pois tem por objetivo principal julgar um caso concreto, aplicando a lei, primando-se sempre pelos princípios constitucionais.

2.3.2 Conselho Permanente e Especial

Faz-se necessário descrever, de forma geral, como os crimes são julgados na Justiça Militar Estadual de Minas Gerais. Primeiramente, é importante frisar que, conforme a Constituição Federal de 1988, o julgamento dos crimes militares cometidos contra civis e os atos disciplinares são de competência singular dos juízes de direito do Juízo Militar, sendo os demais julgados pelo Conselho de Justiça.

Para o julgamento desses crimes de competência do Conselho de Justiça, é preciso observar se o acusado é oficial ou praça, pois o oficial será submetido ao Conselho Especial de Justiça (CEJ), enquanto a praça será julgada pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ).

O Conselho Especial de Justiça é constituído por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por quatro Juízes Militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto. Compete ao Conselho Especial de Justiça processar e julgar os oficiais nos crimes militares definidos em lei, exceto os cometidos contra civis. O Conselho Especial de Justiça é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos.

O Conselho Permanente de Justiça é constituído por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até Capitão, das respectivas Corporações. Compete ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais (cadetes e aspirantes-a-oficial), nos crimes militares definidos em lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis. O Conselho Permanente de Justiça funcionará durante três meses consecutivos, contados da data de sua constituição (TJM, 2013, p. 14).

Esses Conselhos são conhecidos como "escabinato", pois é composto por um juiz de direito do Juízo Militar, que é o presidente, e quatro oficiais mais antigos ou superiores ao acusado.

Prevalece nos Conselhos de Justiça o princípio do juízo hierárquico, segundo o qual

os militares somente podem ser julgados por superiores hierárquicos, ou, se par, mais antigo (Foureaux, 2013, p. 352).

Os oficiais que compõem esses Conselhos são sorteados e liberados do serviço militar rotineiro, para que possam participar das audiências. Nesse aspecto, destacam-se os ensinamentos de Lobão:

Em Minas Gerais, os Juízes militares são sorteados dentre os oficiais do serviço ativo, segundo a relação remetida trimestralmente pelo órgão competente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar a cada uma das três auditorias (Lobão, 2009, p. 133).

O Conselho Especial de Justiça é formado para cada processo, ou seja, participa do início ao fim, enquanto o Conselho Permanente de Justiça é constituído por três meses, isto é, atua no processo por este período, sendo posteriormente substituído por outro conselho permanente, que continuará os trabalhos, e assim sucessivamente, até o final do processo.

A doutrina critica o método de funcionamento do Conselho Permanente de Justiça, pois viola o princípio da identidade física do juiz, porque esse período de três meses não é suficiente para a conclusão do processo, de modo que, muitas das vezes, quem julga o processo não participou da fase probatória.

Uma observação a ser feita é que o prazo de três ou quatro meses do Conselho Permanente de Justiça é insuficiente para acompanhar um processo desde o oferecimento da denúncia à prolação da sentença; sendo que, na maioria das vezes, o CPJ analisa processos em andamento, e sequer acompanhou a dilação probatória, sobretudo audição de testemunha e interrogatório do acusado, o que pode ferir o direito de ao exercício e defesa (Foureaux, 2003, p. 355).

Em Minas Gerais, a jurisdição de segundo grau é exercida pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, que tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o território mineiro. Sua competência é: julgar os recursos oriundos da Primeira Instância e os processos definidos em lei como de sua competência; processar e julgar feito relativo a oficial das instituições militares estaduais oriundo de Processo Administrativo Disciplinar, mandado de segurança contra atos do governador do

estado, do presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), do Presidente da Câmara, de seus órgãos fracionários e de juízes do Tribunal ou de membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal, pedido de *habeas data*, revisão criminal, ação rescisória e pedido de *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz do TJMMG ou membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal e decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. De suas decisões cabem recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso (TJM, 2013).

O TJMMG se compõe de sete juízes: a) quatro militares, sendo três Juízes Oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um Juiz Oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais; b) três Juízes Cíveis, sendo um da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional, ou seja, um membro do Ministério Público, e o outro, representante da classe dos advogados devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Todos os Juízes são nomeados por ato do Governador do Estado, com exceção do Juiz de Direito do Juízo Militar que é promovido, alternadamente, por antiguidade e merecimento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, e gozam dos mesmos direitos do Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e se sujeitam às mesmas vedações (TJM, 2013, p. 15).

Atualmente, são três as auditorias, com funcionamento na Capital do estado, cada uma delas constituída por um juiz de direito titular e um juiz de direito substituto do Juízo Militar e por uma Secretaria de Juízo Militar. Junto a cada auditoria, atua, pelo menos, um promotor de justiça e um defensor público, para garantir nos trabalhos o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo este último designado para a defesa das praças e dos oficiais da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) processados, no caso de insuficiência de recursos do militar (TJM, 2013).

Demonstrando que a Justiça Militar Estadual de Minas Gerais está sempre buscando inovação e eficiência, destaca-se o texto da cartilha:

É assim que funciona a Justiça Militar. **Ao mesmo tempo em que conserva intactos os pilares que sustentam sua tradição, adota inovações que a mantém como sinônimo de modernidade e eficiência.** A Justiça Militar de Minas Gerais é de todos nós, militares ou civis (TJM, 2013, p. 18). (Grifo nosso)

A seguir, abordam-se as fases do procedimento ordinário militar para o julgamento dos crimes militares pelo respectivo conselho.

2.3.3 Noções gerais do Procedimento Ordinário da Justiça Militar

O Procedimento Ordinário da Justiça Militar, em regra, é público, podendo ser sigiloso quando presentes o interesse da ordem e da disciplina dos militares e a segurança nacional.

Se acaso o acusado esteja tumultuando a sessão, é possível a sua retirada, prosseguindo a audiência somente na presença de seu advogado.

O referido procedimento, após o cometimento do delito militar, como no delito comum, apresentado, após o oferecimento da denúncia e seu recebimento pelo Juiz de Direito do Juízo Militar (JDJM), dá início ao processo militar.

Recebida a denúncia, feita a análise legal de admissibilidade e estando tudo de acordo com os preceitos legais, o JDJM dará um despacho, mandando atuar, numerar o processo, citar o réu e dar início ao Devido Processo Legal Penal Militar, de acordo com os artigos 35 e 396 do CPPM: (Santos, 2013, p.115).

A denúncia é a peça acusatória, exclusiva do Ministério Público, pela qual o mesmo exerce seu direito de ação, visando iniciar o processo penal militar contra alguém (Assis, 2007, p. 129)

Com o início do processo penal militar, conforme dispõe o art. 390 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), tem-se o prazo de 50 dias para a conclusão da instrução caso o acusado esteja preso e 90 dias se estiver solto.

Art. 390. O prazo para a conclusão da instrução criminal é de cinquenta dias, estando o acusado preso, e de noventa, quando solto, contados do recebimento da denúncia.

Não computação de prazo

1º Não será computada naqueles prazos a demora determinada por doença do acusado ou defensor, por questão prejudicial ou por outro motivo de força maior justificado pelo auditor, inclusive a inquirição de testemunhas por precatória ou a realização de exames periciais ou outras diligências

necessárias à instrução criminal, dentro dos respectivos prazos. (Grifo nosso)

O prazo para conclusão da instrução criminal é de 50 dias, estando o acusado preso, e de 90 dias, se estiver em liberdade, contando a partir do recebimento da denúncia. Nesses prazos não será computada a demora imputada ao acusado, ou aquela decorrente da necessidade de apuração do fato delituoso, como inquirição de testemunha de defesa, e a motivada por questão prejudicial, perícia, inquirição de testemunha por precatória, diligências necessárias à instrução criminal no prazo assinado para sua realização, ou em sua prorrogação, assim como, outro motivo de força maior justificado pelo Juiz (Lobão, 2009, p. 453).

Após o recebimento da denúncia, o juiz irá realizar o sorteio, no caso de formação do Conselho Especial, e convocação, se for crime de competência do Conselho Permanente.

Ato contínuo à citação do réu, o JDJM fará o sorteio do Conselho Especial, ou convocará o Conselho Permanente de Justiça, para prestar a jurisdição, nos termos do art. 399 do CPP (Santos, 2013, p.115).

Recapitulando o exposto retro, na Justiça Militar, os crimes militares são processados e julgados pelo Conselho Especial de Justiça e pelo Conselho Permanente de Justiça, conforme competência *ratione persone* do colegiado: ao Conselho Especial compete processar e julgar oficial até o posto de Coronel; Conselho permanente processa e julga militar, que não for oficial [...] (Lobão, 2009, p. 454).

Na sequência, irá determinar o dia, o lugar e a hora para instalação do Conselho de Justiça, com a subsequente citação do acusado e a intimação das testemunhas arroladas na denúncia, de acordo com o art. 399 do CPPM.

Art 399. Recebida a denúncia, o auditor:

Sorteio ou Conselho

a) providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente, de Justiça;

Instalação do Conselho

b) designará dia, lugar e hora para a instalação do Conselho de Justiça;

Citação do acusado e do procurador militar

c) determinará a citação do acusado, de acordo com o art. 277, para assistir a todos os termos do processo até decisão final, nos dias, lugar e horas que forem designados, sob pena de revelia, bem como a intimação do representante do Ministério Público;

Intimação das testemunhas arroladas e do ofendido

d) determinará a intimação das testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem no lugar, dia e hora que lhes for designado, sob as penas de

lei; e se couber, a notificação do ofendido, para os fins dos arts. 311 e 312 (Decreto-lei n. 1.002, 1969, p. 1). (Grifo nosso).

Na primeira reunião do Conselho, será prestado o compromisso.

No dia, hora e local determinados (em regra na sede da Auditoria militar), o Conselho de Justiça se reunirá e prestará o compromisso previsto no art. 400 do CPP. Como o Conselho Permanente é sorteado para prestar jurisdição por um período de três meses, seus membros prestam o compromisso do art. 400 como primeiro ato jurídico, não precisando repeti-lo para cada processo a ser analisado (Santos, 2013, p. 116).

Logo após, o juiz marcará o dia para a qualificação e o interrogatório do acusado, que não poderá ser superior a sete dias a partir da designação de instalação do Conselho de Justiça, conforme o art. 402 do CPP.

Art. 402. Prestado o compromisso pelo Conselho de Justiça, o auditor poderá, desde logo, se presentes as partes e cumprida a citação prevista no art. 277, designar lugar, dia e hora para a qualificação e interrogatório-lei do acusado, que se efetuará pelo menos sete dias após a designação (Decreto n. 1.002, 1969, p. 1).

Para acelerar o processo, o interrogatório do acusado, em regra, já é realizado na audiência em que os juízes prestam o compromisso.

Como último ato monocrático do JDJM, este deverá designar a data da audiência do réu, conforme está disposto nos artigos 402 e 404 do CPPM, contudo, a prática forense tem demonstrado que as pautas judiciais já são confeccionadas de forma que, no dia e hora marcados para a reunião do art. 400, já ocorra o interrogatório do acusado, tornando o procedimento mais célere e econômico (Santos, 2013, p. 117).

Findo o interrogatório, o acusado tem um prazo de 48 horas para oferecer exceções de suspeição, incompetência, litispendência e coisa julgada, como prescreve o art. 407 do CPPM.

Art. 407. Após o interrogatório e dentro de quarenta e oito horas, o acusado poderá opor as exceções de suspeição do juiz, procurador ou escrivão, de incompetência do juízo, de litispendência ou de coisa julgada, as quais serão processadas de acordo com o Título XII, Capítulo I, Seções I a IV do Livro I, no que for aplicável.

Após o interrogatório, e no prazo de 48 horas, o acusado poderá opor, as exceções de suspeição do Juiz, dos demais membros do Conselho, do MP, de serventuários do Juízo, de incompetência do Juízo, ou da Justiça Militar, de litispendência ou de coisa julgada (Lobão, 2009, p. 456).

Terminadas essas diligências, passa-se à etapa seguinte, que é a oitiva de testemunha de acusação e defesa, nessa ordem.

Art. 417. Serão ouvidas, **em primeiro lugar, as testemunhas arroladas na denúncia** e as referidas por estas, além das que forem substituídas ou incluídas posteriormente pelo Ministério Público, de acordo com o § 4º deste artigo. **Após estas, serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa.**

Inclusão de outras testemunhas

1º Havendo mais de três acusados, o procurador poderá requerer a inquirição de mais três testemunhas numerárias, além das arroladas na denúncia.

Indicação das testemunhas de defesa

2º As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até três testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos termos do § 3º (Decreto-lei n. 1.002, 1969). (Grifo nosso).

Com relação à oitiva das testemunhas, há uma diferença com relação ao Procedimento Ordinário Comum, pois neste as perguntas são feitas pelas partes diretamente, enquanto no rito militar as perguntas são feitas às testemunhas por intermédio do JDJM.

Todos os questionamentos formulados à testemunha serão feitos por intermédio do JDJM. As perguntas repetidas, já respondidas ou impertinentes ao caso serão indeferidas pelo JDJM. Caso as partes não concordem com isso, podem fazer constar em ATA a recusa (Santos, 2013, p. 118).

Com o depoimento da última testemunha, os autos ficam conclusos para o juiz. As partes terão, sucessivamente, o prazo de cinco dias para requererem alguma outra diligência.

Recebidos os autos e não havendo vícios a serem sanados *ex officio*, o JDJM dará vistas as partes, por cinco dias, para requererem diligências.

Realizadas as diligências solicitadas pelas partes ou determinadas *ex officio*, o JDJM determinará ao escrivão que dê vistas, por oito dias, às partes, para a apresentação das alegações finais por escrito (Santos, 2013, p. 123).

Após inquirição da última testemunha, o Juiz determinará vista, em cartório por 5 dias, para as partes requererem, o que for de direito. Findo o prazo concedido às partes, sem requerimento, ou cumpridas as diligências requeridas e deferidas, ou as determinadas de ofício, o Juiz determinará a abertura de vistas dos autos ao MP e em seguida, ao defensor do acusado, para apresentação de alegações escritas no prazo de 8 dias, para cada um deles (Lobão, 2009, p. 461).

Encerrada essa etapa, o juiz determinará que o escrivão abra vista dos autos, para as partes confeccionarem as alegações escritas num prazo de oito dias, podendo esse prazo ser de 12 dias no caso de o processo ter mais de cinco acusados, como enfatiza o art. 428 do CPP.

Art. 428. Findo o prazo aludido no artigo 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins nele previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de vista dos autos para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vista dos autos, se o requerer, por cinco dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público.

Dilatação do prazo

1º Se ao processo responderem mais de cinco acusados e diferentes forem os advogados, o prazo de vista será de doze dias, correndo em cartório e em comum para todos. O mesmo prazo terá o representante do Ministério Público.

Certidão do recebimento das alegações. Desentranhamento

2º O escrivão certificará, com a declaração do dia e hora, o recebimento das alegações escritas, à medida da apresentação. Se recebidas fora do prazo, o auditor mandará desentranhá-las dos autos, salvo prova imediata de que a demora resultou de óbice irremovível materialmente (Decreto-lei n. 1.002, 1969).

Finalizada mais esta etapa, os autos novamente ficam conclusos para o juiz, que poderá determinar diligências ou, se os autos já estiverem devidamente prontos, designar dia e hora para o julgamento.

Nessa data preestabelecida, presentes o presidente do Conselho e demais juízes, o membro do Ministério Público determinará a apresentação do acusado quando possível e declarará a sessão aberta.

Para que essa audiência possa acontecer, além da totalidade do Conselho, é

preciso que estejam presentes o Representante do Ministério Público e a Defesa (Advogado Constituído ou Defensor Público). [...] No caso de o acusado ter respondido o processo em liberdade e, no dia/hora marcados para a audiência de julgamento, não se fazer presente, a sessão poderá ser adiada por apenas uma vez. Repetindo-se a ausência, o julgamento ocorrerá a revelia (Santos, 2013, p. 124).

Nessa sessão, serão lidos pelo escrivão os seguintes documentos, conforme o art. 432 do CPP: denúncia, exame de corpo de delito e outros exames realizados e de fundamental importância para o processo e interrogatório do acusado, dentre outras peças importantes.

Art. 432. Iniciada a sessão de julgamento, o presidente do Conselho de Justiça ordenará que o escrivão proceda à leitura das seguintes peças do processo:

- a) a denúncia e seu aditamento, se houver;
- b) o exame de corpo de delito e a conclusão de outros exames ou perícias fundamentais à configuração ou classificação do crime;
- c) o interrogatório do acusado;
- d) qualquer outra peça dos autos, cuja leitura for proposta por algum dos juízes, ou requerida por qualquer das partes, sendo, neste caso, ordenada pelo presidente do Conselho de Justiça, se deferir o pedido.

Após a leitura dessas referidas peças, será dada às partes a possibilidade de realizarem a defesa oral, tendo um prazo de até três horas cada uma, sendo possíveis a réplica e a tréplica no período de até uma hora. Outros aspectos relacionados a essa etapa podem ser observados no art. 433 do CPP.

Art. 433. Terminada a leitura, o presidente do Conselho de Justiça dará a palavra, para sustentação das alegações escritas ou de outras alegações, em primeiro lugar ao procurador, em seguida ao assistente ou seu procurador, se houver, e, finalmente, ao defensor ou defensores, pela ordem de autuação dos acusados que representam, salvo acordo manifestado entre eles.

Tempo para acusação e defesa

1º O tempo, assim para a acusação como para a defesa, **será de três horas para cada uma, no máximo.**

Réplica e tréplica

2º O procurador e o defensor poderão, respectivamente, replicar e treplicar por tempo **não excedente a uma hora**, para cada um.

Prazo para o assistente

3º O assistente ou seu procurador terá **a metade do prazo concedido ao procurador para a acusação e a réplica.**

Defesa de vários acusados

4º O advogado que tiver a seu cargo a defesa de **mais de um acusado terá**

direito a mais uma hora, além do tempo previsto no § 1º, se fizer a defesa de todos em conjunto, com alteração, neste caso, da ordem prevista no preâmbulo do artigo.

Acusados excedentes a dez

5º Se os acusados **excederem a dez**, cada advogado terá direito **a uma hora para a defesa de cada um dos seus constituintes**, pela ordem da respectiva autuação, se não usar da faculdade prevista no parágrafo anterior. Não poderá, entretanto, **exceder a seis horas o tempo total**, que o presidente do Conselho de Justiça marcará, e o advogado distribuirá, como entender, para a defesa de todos os seus constituintes.

Uso da tribuna

6º O procurador, o assistente ou seu procurador, o advogado e o curador desenvolverão a acusação ou a defesa, da tribuna para esse fim destinada, na ordem que lhes tocar.

Disciplina dos debates

7º A linguagem dos debates obedecerá às normas do art. 429, podendo o presidente do Conselho de Justiça, após a segunda advertência, cassar a palavra de quem as transgredir, nomeando-lhe substituto *ad hoc* (Decreto-lei n. 1.002, 1969, p. 1).

Concluídos os debates, o Conselho irá deliberar sobre questões preliminares e de mérito, votando em primeiro lugar o juiz e, depois os juízes militares, em ordem inversa de hierarquia, fixando, assim, a sentença. Quando, pela diversidade dos votos, não der para constituir maioria, o que votou pena maior e mais grave terá votado de forma virtual em pena imediatamente menor ou menos grave.

Após os debates, decididas as questões de ordem, se forem suscitadas, o Juiz fará relatório oral do processo, prestando esclarecimentos aos demais membros do Conselho que solicitarem, e proferirá seu voto em primeiro lugar, na qualidade de relator, seguindo-se o dos Juízes militares, por ordem inversa de hierarquia ou antiguidade e, finalmente, o Presidente (arts. 434 e 435, caput, do CPPM).

A Figura 4 apresenta as fases do procedimento ordinário militar esquematicamente.

1º	Oferecimento da peça acusatória: denúncia ou queixa
2º	Recebimento ou rejeição da Peça Acusatória
3º	Sorteio do Conselho Especial ou convocação do Conselho Permanente
4º	Audiência de abertura dos trabalhos, com a prestação do compromisso pelos Juízes e marcação do dia/hora para interrogatório do acusado
5º	Audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa
6º	Possibilidade de realização de diligências
7º	Defesa oral/debates orais e, na sequência, julgamento

Figura 4: Fases do Procedimento Ordinário Militar

Fonte: Lima, R. B. (2014, p. 801). *Manual de Processo Penal* (2a. ed.). Salvador: JusPodivm.

Observa-se que o Procedimento Ordinário Militar é fracionado, ao contrário do Procedimento Ordinário Comum, que passou a ser uno com as alterações em 2008. Também no texto legal do procedimento militar não há previsão de encerramento antecipado. Por isso, qualquer acusação contra o militar deverá passar pelas sete fases apresentadas acima até chegar a uma condenação ou absolvição. O Procedimento Comum Ordinário tem a possibilidade de encerramento antecipado, com o instituto da absolvição sumária, implementada ao respectivo rito, por meio da Lei n.11.719/08, respeitando a dignidade da pessoa humana, além de outros princípios, e em consonância com a evolução da sociedade.

Esse instituto é parâmetro da pesquisa, pois o Direito Penal Militar, conforme já demonstrado neste trabalho, não vem sofrendo ajustes para se adequar a essa nova perspectiva com o advento da Constituição Federal de 1988.

Nesta seção, foram destacados os principais pontos do Procedimento Ordinário Militar em comparação com o Procedimento Ordinário da Justiça Comum.

Salienta-se que a Justiça Militar também possui procedimentos especiais para julgar os crimes de deserção e insubmissão, que não serão enfatizados neste trabalho.

2.4 Instituto da absolvição sumária e Justiça Militar Estadual de Minas Gerais

Inicialmente, enfatiza-se o art. 3º do CPPM:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) **pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;**
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia (Decreto-lei n. 1.002, 1969, p. 1).

Como se pode verificar, a legislação penal comum é aplicada ao Código de Processo Penal Militar nos casos omissos. Com relação ao rito dos procedimentos, a legislação militar não é omissa; ela possui toda uma sequência de atos, apresentada na seção 2.4.3. Com base nessa interpretação, Assis, enfatiza:

O suprimento que a lei processual penal militar permite é somente aquele que decorre da omissão da lei especial, vale dizer, da completa ausência de norma a regulamentar o vazio pretendido, pois, **se a lei processual penal militar dispuser de modo diverso da lei comum, tal suprimento não será possível** (Assis, 2007, p. 25). (Grifo nosso)

Segundo a interpretação literal e do autor supracitado, as inovações da Lei n. 11.719/08, bem como o instituto da absolvição sumária, não podem ser aplicados no procedimento militar, porque ela está regulamentada no Código de Processo Penal Comum, com o advento da Lei n. 11.719/2008. E, como já elencado, o Código de Processo Penal Militar não é omissos, pois, de acordo com o item 2.4.3, o rito militar já está definido pelo Código de Processo Penal Militar.

Reafirmando a não aplicação das inovações trazidas pela Lei n. 11.719/08 e incluindo o instituto da absolvição sumária, parâmetro deste trabalho, no procedimento militar, o doutrinador Lobão:

[...] não se justifica a adoção, na Justiça Militar, das alterações do Código de Processo Penal constantes das referidas Leis 11.690 e 11.719, dentre as quais destacamos: a resposta por escrito da acusação (art. 396 do CPP); **absolvição sumária (art. 397 do CPP)**; interrogatório do réu, após a produção de prova testemunhal (art. 531 do CPP) (Lobão, 2009, p. 502). (Grifo nosso)

Entretanto, é importante destacar que o Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar são de 1969 e passaram por pequenas alterações em relação ao Código de Processo Penal Comum e ao Código Penal, como destacado abaixo:

Desta forma, tentamos fazer uma leitura constitucionalizada do Direito Militar, abordando aspectos gerais e controversos, com foco no Direito Constitucional, Administrativo, Penal e Processo Penal Comum e Militar, na medida em que o **Código Penal Militar sofreu tão somente 04 alterações e o Código de Processo Penal Militar passou por 05 alterações**, ambos desde a data em que foram promulgados em 1969, haja vista que o Poder Legiferante se esquece das legislações militares (Foureaux, 2012, p. 32). (Grifo nosso)

Diante desse esquecimento da legislação militar pelo Poder Legislativo e da vigência de um Estado Democrático de Direito, com base no qual a Constituição Federal de 1988 experimentou uma nova dinâmica de interpretação das normas com ênfase na dignidade da pessoa humana, fundamento este previsto no art. 1º da CF/88, como adiante se vê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Constituição, 1988, p. 1). (Grifo nosso)

Nesse novo cenário de inovações, eficiência, duração razoável do processo e valorização do ser humano, devem-se aplicar as inovações da Lei 11.719/08 no que couber, bem como o instituto da absolvição sumária, no rito do procedimento militar, quando previstas as hipóteses descritas no art. 397 do CPP, tendo em vista que, por si só, o enfrentamento do processo é um constrangimento, além dos prejuízos que causa ao ser humano.

A grande questão é: aplica-se o instituto da absolvição sumária na Justiça Militar?

Entendemos que sim, o art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal Comum dispõe que "As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

[...] O dispositivo é claro "ainda que não regulados por este Código", **que é o caso do Direito Processual Penal Militar e Direito Processual Eleitoral, por exemplo** (Foureaux, 2012, p. 644). (Grifo nosso)

Também para embasar a aplicação do instituto da absolvição sumária no rito militar, destaca-se o art. 394, §4º, que determina a aplicação deste instituto a todos os processos de primeiro grau.

Art. 394 O procedimento será comum ou especial.

[...] § 4º As disposições dos **arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau**, ainda que não regulados neste Código (Decreto-lei n. 3.689, 191, p. 1). (Grifo nosso)

Reforçando o posicionamento de aplicação do instituto da absolvição sumária, destaca-se o entendimento de Feitosa:

Pensamos que a absolvição sumária é aplicável a quaisquer processos penais, sejam comuns, **eleitorais ou militares**, tendo em vista a forma categórica e abrangente com que o art. 394, § 4º, do CPP afirmou sua aplicabilidade a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no CPP [...]. (Feitosa, 2009, p. 1000).

A aplicação do instituto da absolvição sumária também traz para a Administração Pública a valorização de princípios como o da eficiência e o da duração razoável do processo, elencados na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável** duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte (Constituição, 1988, p. 1). (Grifo nosso)

Diante do exposto, verifica-se que o tema é polêmico, pois a aplicação do instituto da absolvição sumária é divergente na doutrina, tendo apresentado quatro autores de renome no Direito Penal e Processual Penal, sendo dois contra a aplicação do instituto da absolvição sumária (Assis, 2007; Lobão, 2009) e dois a favor (Feitosa, 2009; Foureaux, 2012), como descrito nesta seção.

2.5 Principais contribuições do referencial teórico para a pesquisa de campo

O referencial teórico é fundamental para a pesquisa, pois dá sustentação à análise, na comparação com os resultados encontrados.

O referencial abordou os seguintes temas:

- . Inovação, tipos e conceitos;
- . Procedimento Ordinário Comum e Procedimento Ordinário Militar, com o advento da Lei n. 11719/08, que trouxe os institutos da absolvição sumária e da inversão do interrogatório.

Os principais autores sobre inovação a serem utilizados na etapa de análise são: Tidd e Bessant (2009), Baracchini (2002), Alexandrino e Paulo (2010), Aveliz (2012), OCDE (2005), Moraes (2010), Sarkar (2008) e Távora (2010).

Os principais autores sobre a doutrina referente ao procedimento são: Assis (2007), Lima (2014), Lobão (2009), Foureaux (2012) e Feitosa (2009).

Esses autores irão contribuir para a análise dos dados, após as entrevistas com os juízes de direito do Juízo Militar, que atuam na Justiça Militar de Minas Gerais.

3 Metodologia

Esta seção descreve a base metodológica utilizada para a realização deste estudo, descrevendo a caracterização da pesquisa, a forma de coleta dos dados, as estratégias de análise e o universo pesquisado.

3.1 Caracterização da pesquisa

Esta pesquisa tem por objetivo identificar as inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no procedimento ordinário do Código de Processo Penal Comum, a partir da edição da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, bem como a viabilidade de sua aplicação e contribuição para o Procedimento Ordinário Militar do Código de Processo Penal Militar.

Quanto aos fins, a pesquisa é classificada como descritiva, que segundo Collis e Hussey (2005, p. 24), “descreve o comportamento dos fenômenos. É usada para identificar e obter informações sobre as características de um determinado problema ou questão”. Para Lakatos e Marconi (2007, p. 185), a pesquisa é descritiva quando se baseia na observação do fenômeno sem a intervenção do pesquisador, com o intuito de levantar opiniões e características de determinada população. França e Vasconcellos (2004, p.83) ressaltam que a pesquisa descritiva é a “descoberta e observação de fenômenos procurando descrevê-los, classificá-los e observá-los”.

Quanto aos meios, a pesquisa é um estudo de caso com abordagem qualitativa.

Este trabalho é um estudo de caso porque visa atingir seu objetivo analisando um único ambiente, que é a Justiça Militar Estadual de Minas Gerais.

Um estudo de caso é um exame extensivo de um único exemplo de um fenômeno de interesse e é também um exemplo de uma metodologia fenomenológica. A importância do contexto é essencial e Eisenhardt (1989) refere-se ao estudo de caso como “um estudo de pesquisa que foca no entendimento da dinâmica presente dentro de um único ambiente” (Eisenhardt, 1989, p. 534). Bonoma (1985) nota que ele deve ser “formado para ser sensível ao contexto no qual o comportamento gerencial acontece” (Bonoma, 1985, p. 204) (Collis & Hussey, 2005, p. 24)

Estudo de Caso, para Yin (2001), tem a finalidade de responder perguntas do tipo "como" e "por que", de forma que o pesquisador não tem o controle do objeto de pesquisa, embora busque entender os processos organizacionais e administrativos ocorridos.

Quanto à natureza, a pesquisa realizada teve a forma qualitativa, uma vez que foram realizadas entrevistas com questões abertas, para a compreensão e o aprofundamento de informações que não poderiam ser expressas numericamente.

Quanto ao método, é uma pesquisa documental, tendo em vista a consulta a legislações pertinentes, códigos, documentos e registros.

Pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre ou depois (Lakatos & Marconi, 2007, p. 176).

É também uma pesquisa de campo, pois foram realizadas entrevistas com os membros do Poder Judiciário, da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais.

3.2 Unidade de análise e observação

A unidade de análise foi a Lei n. 11.719/08, aplicada na Justiça Militar Estadual de Minas Gerais. A unidade de observação foi composta por todos os juízes de direito do Juízo Militar da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais.

A pesquisa foi censitária, pois buscou entrevistar todos os juízes de direito do Juízo Militar que atuam na instituição. Nesse sentido, têm-se os ensinamentos de Lakatos e Marconi (2007, p. 223): "o tipo de amostragem só ocorre quando a pesquisa não é censitária, isto é, não abrange a totalidade dos componentes do universo, surgindo à necessidade de investigar apenas uma parte dessa população".

Quando se busca selecionar uma parte da população, tem-se uma amostra, o que não foi o caso desta pesquisa, que procurou entrevistar todos os componentes que

militam na Justiça Militar de Minas Gerais, na Primeira Instância, o que é denominado de "pesquisa censitária".

Para elaboração desta pesquisa, solicitou-se aos seis juízes, bacharéis em Direito e concursados, que respondessem à entrevista. Destes, cinco atenderam à solicitação e um se negou a respondê-la por estar sem horário em sua agenda, em decorrência das audiências. Os juízes entrevistados fazem parte Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Perfil dos juízes entrevistados:

. **Juiz titular da Primeira Auditoria (JT1):** possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1994) e mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Atualmente, é professor do Centro Universitário de Belo Horizonte, juiz de direito titular da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional; e atua no Tribunal Justiça Militar desde 2003.

. **Juiz substituto da Primeira Auditoria (JS1):** possui o Curso de Especialização em Segurança Pública (2000), realizado na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais; é juiz de direito substituto da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; atua no Tribunal de Justiça Militar desde 2003. A referida autoridade foi oficial da Polícia Militar de Minas Gerais.

. **Juiz titular da Segunda Auditoria (JT2):** possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito Laudo de Camargo, da Universidade de Ribeirão Preto, com habilitação em Processo (1992); especialista em Direito Administrativo e Administração Pública Municipal, pela Universidade Paulista, UNIP, Campus de Ribeirão Preto (1996); mestre em Direito Público pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Campus de Franca (2001); atua na Justiça Militar desde 2003.

. **Juiz substituto da Segunda Auditoria (JS2):** possui graduação em letras, português/francês, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belo Horizonte, hoje Centro Universitário de Belo Horizonte (1974); graduado em

Administração de Empresas na Faculdade UNA (1979); bacharel em Direito, pela faculdade de direito Milton Campos (1983); Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais (1970); pós-graduação de Aperfeiçoamento em Gestão de Segurança Pública na Polícia Militar (1987); Curso de Especialização em Gestão Estratégica na Polícia Militar de Minas Gerais (1992); atua na Justiça Militar como juiz substituto desde 2006.

. **Juiz titular da Terceira Auditoria (JT3):** possui graduação em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais (1995); mestrado em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais (1998); e doutorado em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais (2005). Atualmente, é juíza de Direito do Juízo Militar na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais desde 2003.

. **Juiz substituto da Terceira Auditoria (JS3):** possui graduação em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1989) e pós-graduação em Direito Público (1995). Atuou como advogado no período de 1989 a 1990 e foi delegado da Polícia Civil de 1990 a 2004. Atualmente, é juiz substituto na Justiça Militar desde 2004.

JS3 foi o magistrado que, em decorrência de sua agenda, não foi entrevistado.

3.3 Procedimento de coleta de dados

A técnica de coleta de dados é utilizada na realização da pesquisa como norma para a obtenção de dados relevantes, dividindo-se em: fontes primárias e fontes secundárias.

A pesquisa bibliográfica e documental (fontes secundárias), segundo Lakatos e Marconi (2007, p. 183), "abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.". A partir disso, utilizou-se livros, trabalhos acadêmicos e documentos disponíveis em meio eletrônico, além de leis e códigos.

Como fonte primária, utilizou-se de entrevista padronizada ou estruturada (Apêndice A), que, segundo Lakatos e Marconi (2007, p. 199), "é aquela em que o

entrevistador segue um roteiro previamente estabelecido".

Para a realização das entrevistas, que duraram cerca de 60 minutos, foram cumpridas as seguintes etapas: a) remessa de ofício às autoridades para agendamento e envio do roteiro da entrevista; b) realização de entrevista em data agendada, em que o entrevistado discorreu livremente sobre o tema; e c) ao final, foram tiradas as dúvidas deixadas no decorrer da entrevista.

O roteiro da entrevista foi montado com a finalidade de responder os objetivos do trabalho.

Para isso o roteiro teve sete perguntas, apêndice A, que buscou extrair dos entrevistados se a Lei 11.719/08 representa uma inovação; quais as contribuições da Lei 11.719/08 para o rito militar, bem como se esta Lei é aplicada na Justiça Militar de Minas Gerais. E para construção do referido roteiro teve como referência os autores elencados na figura 5.

Dessa maneira o roteiro foi construído com base nos conceitos e teorias de inovação, bem como no rito dos procedimentos para apuração de infrações penais, com base na Lei 11.719/08.

As entrevistas foram realizadas na Justiça Militar de Minas Gerais, localizada na rua Tomás Gonzaga, n. 686, Lourdes, Belo Horizonte – MG, CEP 30180-140, tel (31) 3274-1566, no período de junho a agosto de 2015.

3.4 Estratégia de análise e tratamento de dados

As informações obtidas nas entrevistas foram analisadas utilizando-se da técnica de análise de conteúdo, pois procurou-se relacionar e comparar as respostas dos magistrados, por meio de uma entrevista estruturada, para se chegar a uma conclusão com relação ao tema da pesquisa. Nesse contexto, têm-se os ensinamentos de Lakatos e Marconi (2011) e Collis e Hussey (2005):

A análise de conteúdo foi definida por Berelson (In: Selltiz et alii, 1965:391)

como “uma técnica de pesquisa para a descrição objetiva, sistemática [...] do conteúdo evidente da comunicação”. [...] “a. Questões a respeito das características do conteúdo: • Descrever tendências gerais do teor dos comunicados. • Registrar o desenvolvimento da cultura. • Divulgar as diferenças internacionais, no teor dos comunicados. • Comparar níveis de comunicação [...] (Lakatos & Marconi, 2011, p. 116).

A análise de conteúdo é um método formal para a análise de dados qualitativos. [...] refere-se a ela como “a ferramenta de diagnóstico de pesquisadores qualitativos, que a empregam quando se veem diante de uma massa de material que deve fazer o sentido” (Collis & Hussey, 2005, p. 240).

A Figura 5 apresenta a estratégia de análise, correlacionando os objetivos específicos propostos nesta pesquisa com os autores que dão sustentação teórica ao assunto abordado e os instrumentos de coleta de dados correspondentes.

Objetivos específicos	Referencial Teórico	Tipo de Pesquisa	Fontes/Instrumento de coleta de dados
Identificar os vários tipos de inovação descrita na literatura.	Alexandrino e Paulo (2010); Aveliz (2012); Baracchini (2002); Tidd e Bessant, 2009; Davila <i>et al.</i> (2007); Drucker (1987); Ferreira e Neves (2003); Graham e Hays (1994); Houaiss (2009); OCDE (2005); Mello (2007); Di Pietro (2007); Sarkar (2008); Gonçalves <i>et al.</i> (2012); e Vasconcelos e Ferreira (2009).	Pesquisa bibliográfica	Referencial Teórico
Descrever o Procedimento Ordinário Comum com foco na Lei 11.719/08, e o Procedimento Ordinário Militar, envolvendo os instrumentos normativos e suas aplicações.	Assis (2007); Foureaux (2012); Feitosa (2009); Lima (2014); Lobão (2009); Montolli (2012); Ribeiro (2008); Santos (2013); e Távora (2010).	Pesquisa bibliográfica e documental	Referencial teórico e legislação
Identificar inovações trazidas pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, na Justiça Militar Estadual de Minas Gerais.	Alexandrino e Paulo (2010); Assis (2007); Aveliz (2012); Baracchini (2002); Tidd e Bessant, (2009); Lima (2014); Lobão (2009); OCDE (2005); Moraes (2010); Foureaux (2012); Feitosa (2009); Sarka, (2008); e Távora (2010).	Pesquisa bibliográfica e documental	Referencial teórico e entrevistas, conforme apêndice A
Verificar a opinião dos membros do Poder Judiciário, que atuam na Justiça Militar Estadual de Minas Gerais, sobre as contribuições que as inovações trouxeram tanto no rito do procedimento penal comum como no militar.	Baracchini (2002); Assis (2007); Cesário (2013); Tidd e Bessant (2009); Feitosa (2009); Foureaux (2012); Graham e Hays (1994); Houaiss (2009); Lobão (2009); OCDE (2005); Moraes (2010); e Sarkar (2008).	Pesquisa de campo	Entrevistas, conforme apêndice A

Figura 5 - Estratégia de análise de dados e objetivos

Fonte: Elaborada pelo autor (2015)

4 Apresentação e Análise de Dados

Este capítulo apresenta os resultados da análise dos dados, consistindo na identificação das inovações trazidas pela Lei n. 11.719/08 e na verificação de suas contribuições para o processo militar, com base nas entrevistas realizadas com os magistrados.

4.1 Identificação das inovações trazidas pela Lei n. 11.719/08

Antes de adentrar propriamente na Lei n. 11.719/08 e apresentar as inovações identificadas, é importante destacar que o setor público na atualidade se desenvolve focado nos princípios da eficiência, celeridade e duração razoável do processo. Nesse novo modelo de gestão da Administração Pública, Aveliz (2012), Alexandrino e Paulo (2010) e Di Pietro (2007) tratam o princípio da eficiência como uma ferramenta dos agentes públicos para inovarem na Administração Pública.

Baracchini (2002) além de afirmar que a inovação se aplica ao setor público, reconhece que uma das formas de inovar, no processo e no produto é preocupar-se com a aplicação do princípio da eficiência. Dessa forma, verifica-se que eficiência e inovação estão intimamente relacionadas e aplicam-se ao setor público. Foi nesse contexto que o Poder Legislativo editou a Lei 11.719/08, com o objetivo de aplicar os princípios da eficiência, duração razoável do processo e celeridade, conforme destaca Moraes (2010), que representa inovações do produto e do processo.

Após essa breve introdução referente à finalidade da criação da Lei n. 11.719/08, apresentam-se as inovações identificadas, com base na análise documental. Foi possível observar que a referida lei inovou em vários aspectos, como:

- . **Agilização do processo referente à indenização pelo dano** - na própria sentença penal, o juiz já arbitra um valor mínimo de indenização para a vítima do delito, que já poderá ser executada imediatamente, não precisando ajuizar uma nova ação no juízo civil para ter o seu dano reparado (inovação do

produto e do processo).

. **Garantia da promoção penal** - a lei concedeu atribuição ao Ministério Público para promover a Ação Penal Pública e fiscalizar a lei, nos termos da Constituição Federal de 1988. A Defensoria Pública não poderá abandonar o processo sem motivo justo (inovação do produto).

. **Novo método de citação** - a lei trouxe a possibilidade de citação do acusado por Hora Certa, quando o acusado se oculta, nos termos do Código de Processo Civil (inovação do produto).

. **Técnica de julgamento** - a lei criou o instituto da *Emendatio Libelli* e *Mutatio Libelli*, pelos quais o juiz poderá: mudar o dispositivo da acusação, mesmo que seja necessária a aplicação de uma pena maior caso a peça acusatória esteja com o enquadramento do tipo penal errado, mas com a descrição correta; determinar o aditamento da peça acusatória caso surja fato novo durante a instrução criminal, de modo que o autor da peça acusatória possa corrigir e proporcionar ao acusado utilizar o seu direito do devido processo legal, amparado nos princípios da ampla defesa, contraditório e correlação (inovação do processo).

. **Possibilidade de responder o processo em liberdade** - a lei previu que o acusado não precisa mais se recolher à prisão para recorrer da sentença penal. Ou seja, se for necessária a prisão ou qualquer outra medida cautelar, o magistrado tem que decretá-la e fundamentá-la (inovação do processo).

. **Nova definição de procedimento** - a lei alterou os procedimentos, bem como a sua definição, para enquadrar o tipo penal, sendo os procedimentos comuns ordinários, sumário e sumaríssimo: ordinário quando tiver por objeto o crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade; sumário, quando tiver por objeto o crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade; e sumaríssimo quando a sanção for inferior a dois anos e as contravenções penais (inovação do processo).

. **Direito a defesa e alteração de atos no processo** - obrigatoriedade da resposta à acusação para o acusado, de modo que, se não apresentada, o juiz nomeia um defensor para fazê-lo; a audiência una com toda a sua sequência de atos, **de forma que o interrogatório, que era o primeiro ato, passou a ser o último** (inovação do produto e do processo).

. **Possibilidade de encerramento prematuro do processo:** a lei criou o **instituto da absolvição sumária**, que consiste na extinção do processo de plano se previstas as seguintes hipóteses: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato e existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. O fato narrado, evidentemente, não constitui crime e extingue a punibilidade do agente, dando mais celeridade, eficiência e eficácia ao processo e valorizando a dignidade da pessoa humana, pois evita que o acusado passe por um constrangimento sem a devida necessidade. A lei enfatiza que esta alteração é aplicada em todas as legislações de primeiro grau (inovação do produto e do processo).

Várias inovações de processo e produto, portanto, ocorreram. Conforme Sarkar (2008), inovar é melhorar algum processo ou produto.

O Manual de Oslo (OCDE, 2005) prescreve que inovar é trazer mudanças relevantes, técnicas novas e novos conhecimentos para o processo e o produto. Traz, ainda, entre seus tipos de inovações, a do processo e a do produto, que consiste em: inovação de processo é uma implementação de métodos novos ou significativamente melhorados; e inovação de produto é a introdução de um bem ou serviço novo, ou significativamente melhorado, no que concerne a suas características ou usos previstos.

Neste contexto, destacam-se também os ensinamentos de Tidd & Bessant (2009), que ressaltam que a inovação está intimamente relacionada a um processo sistematizado e intimamente ligado ao setor público. A Lei n. 11.719/08, no âmbito dessa nova concepção, procurou inovar no rito do Procedimento Penal Comum.

Para facilitar as principais alterações trazidas pela Lei n. 11.719/08 ao rito Procedimental Penal Comum, a Figura 6 especifica tais inovações.

1)	Agilização do processo referente à indenização pelo dano (inovação do produto e do processo)
2)	Garantia da promoção penal (inovação do produto)
3)	Novo método de citação (inovação do produto)
4)	Técnica de julgamento (inovação do processo)
5)	Possibilidade de responder em Liberdade (inovação do processo)
6)	Nova definição de procedimento (inovação do processo)
7)	Direito a defesa e alteração de atos no processo (inovação do produto e do processo)
8)	Possibilidade de encerramento prematuro do processo (inovação do produto e do processo)

Figura 6 - Principais alterações da Lei 11.719/08

Fonte: *Lei n. 11.719*. (2008, 20 de junho, p. 1). Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm

Com relação à aplicação dessas inovações ao Procedimento Ordinário Militar, ainda não existe vasta doutrina, pois para o Direito Penal este tema é recente. Entretanto, com relação ao instituto da absolvição sumária na doutrina, o tema é divergente, pois autores como Foureaux (2012) e Feitosa (2009) defendem a sua aplicação, enquanto Assis (2007) e Lobão (2009) são contrários.

Pode-se concluir que a Lei n. 11.719/08 trouxe inovações ao procedimento comum, classificadas como inovação do processo e do produto. Dessa forma, também se destaca que no caso de absolvição sumária o acusado tem sua dignidade preservada e evita que o cidadão passe por um constrangimento desnecessário a ser submetido a um processo penal, conforme Távora (2010) e Lima (2014).

No próximo item, analisa-se a percepção dos juízes de direito do Juízo Militar sobre as inovações inseridas na Lei n. 11.719/08 e suas contribuições ao procedimento da Justiça Militar.

4.2 Contribuições das inovações, na percepção dos juízes

Para o desenvolvimento deste trabalho, foram realizadas entrevistas na Justiça Militar de Minas Gerais, que possui três Auditorias. Cada Auditoria possui um juiz

titular e um juiz substituto. O juiz titular 1 (JT1) e o juiz substituto 1 (JS1) pertencem à Primeira Auditoria. O juiz titular 2 (JT2) e o juiz substituto 2 (JS2), pertencem à Segunda Auditoria. O juiz titular 3 (JT3) e o juiz substituto 3 (JS3) pertencem à Terceira Auditoria.

Para melhor compreender o desenvolvimento do trabalho, apresenta-se na sequência cada pergunta da entrevista, com a resposta de cada um dos juízes, fazendo a devida comparação, por meio do método de análise de conteúdo, analisando-se de acordo com os objetivos propostos do trabalho.

1. O Senhor considera que a criação e edição da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008 foi uma inovação no sistema processual penal? Em quais aspectos?

Após analisar as respostas dos juízes, todos os entrevistados afirmaram que a Lei n. 11.719/08 foi uma inovação, pois alterou substancialmente, o rito processual penal comum, com a criação de institutos, alterando e modificando toda a dinâmica do processo comum e apresentando uma sentença nova para o cidadão, com a possibilidade de ser executada imediatamente no Juízo Civil.

Neste contexto, a criação desses novos institutos, como relatado pelos entrevistados, coincide com o conceito de inovação apresentado por Houaiss (2009), Sarkar (2008), e o Manual de Oslo (OCDE, 2005) no que tange à inovação como criação de algo, pois renovou e introduziu técnicas diferentes, o que ocasionou uma revolução no processo, possibilitando uma absolvição sumária.

Essas inovações, segundo Manual de Oslo (OCDE, 2005) e Tidd e Bessant (2009), são classificadas como "inovação do processo e do produto".

A seguir, apresentam-se as respostas dos juízes, que afirmaram que a Lei n. 11.719/08 foi uma inovação:

Sim, pois trouxe institutos novos, que permitem uma solução mais rápida do processo penal, respeitando os princípios constitucionais. (JT1)

Respondendo à questão, a Lei n. 11.719/08, é uma inovação no processo

Penal e o que tem-se de mais perverso no rito do processo penal. Não se trata de buscar a absolvição ou a condenação, mas logo no início de uma ação penal, de pronto, já é aplicada a penalidade, que é o desgaste psicológico da instrução processual, denominada "pena perversa psicológica", e a lei, com seus novos institutos, inibe essa prática. (JS1)

Sim, pois, na verdade, a mudança da Lei n. 11.719/08 fez uma adequação daquilo que já havia acontecendo com as leis especiais, dentre elas a do juizado e a de entorpecentes.

Um avanço que adequou, uniformizou a legislação já com as leis extravagantes. (JT2)

O processo penal militar realmente vem há algum tempo estagnado, não sofrendo alterações. E a alegação, pelo menos no âmbito da Justiça Federal Militar, é que o contexto político não recomenda. Essa Lei n. 11.719/08 foi um grande avanço, porque facilitou tanto para o juiz, quanto para o advogado, promotor e, principalmente, para o réu, pois o processo poderá ser encerrado no início. Inovação é um progresso. Às vezes, a terminologia correta não fosse progresso, mas uma evolução, e aí entra também uma palavra importante, o ativismo judicial. O juiz não pode ter medo de interpretar. (JS2)

De certa forma foi, sim. Ela tornou o processo penal com uma maior possibilidade de aplicação prática mesmo do contraditório, naquele sentido dado pela doutrina alemã, e ela possibilitou novas chances de defesa, seja pelo instituto da absolvição sumária, seja questão de um diálogo pré recebimento da denúncia. (JT3)

2. Na visão do Senhor, a aplicação da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, está em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e celeridade dos processos penais? Em quais aspectos?

Percebeu-se que os institutos novos trazidos pela Lei n. 11.719/08, por unanimidade dos entrevistados, respeitam e está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da celeridade, da razoável duração do processo, advindo com a Constituição Federal de 1988, o que coaduna com as ideias apresentada por Tidd e Bessant (2009), que afirmam que a inovação está presente no setor público.

Graham e Hays (1994), Baracchini (2002) e Moraes (2010) trabalham a complexidade da Administração Pública e o princípio da eficiência como um instrumento de inovação para atingir seus objetivos.

A seguir, apresentam-se trechos das respostas dos entrevistados, que confirmaram que as inovações da Lei n.11.719/08 estão em consonância com os princípios da eficiência, celeridade e da razoável duração do processo:

Sim, pois prevê o instituto da absolvição sumária e a inversão do interrogatório. Uma grande inovação, dentro dos parâmetros da eficiência e celeridade. (JT1)

As alterações trazidas pela Lei 11.719/08 estão de acordo com os princípios constitucionais, pois trazem à luz o princípio da razoável duração do processo e estão exatamente alinhadas a este comandamento do processo, devendo o juiz não ficar como uma pata choca, chocando o ovo. Se ele vê elementos para absolvição, deve absolver logo na defesa prévia. Em qualquer fase do processo, a lei autoriza a absolver sumariamente. E aí, nesse patamar, entendi que a razoável duração do processo está contemplada. (JS1)

Sim, porque trouxe inovações de acordo com os mandamentos constitucionais da celeridade e respeito à dignidade humana.(JT2)

Sim. Os integrantes da corporação militar estadual possuem característica diferente, pois apresentam uma função especial na sociedade, e esse adjetivo militar que ele carrega é apenas um ornamento qualificador. Não é substantivo. Não é questão de relaxar, piorar a qualidade de exigência. Não é isso, não; é porque o militar, antes de ser militar, é cidadão também. Aí, eu entro com vários institutos constitucionais, que tenho aqui dentro da Constituição Federal, entre eles a eficiência e a celeridade, que permitem uma interpretação desse artigo com a Constituição, é que vai me dar substrato para interpretar dessa forma. (JS2)

Lógico que o processo tem que ter um prazo de duração, um prazo de duração razoável. A justiça tardia nada mais é que a justiça manifesta e inqualificada.(JT3)

3. De que forma o Senhor implementa o princípio da eficiência, celeridade e razoável duração do processo quando está analisando um procedimento penal militar?

Nesta questão, os entrevistados responderam de forma mais contida, afirmando que para a implementação dos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade do processos penais eles dão mais rapidez aos atos processuais, tendo os juizes substituto 1 e 2, afirmado que já aplicam a legislação comum no Procedimento Penal Militar como forma de respeito aos princípios constitucionais.

Da análise dessa pergunta, verifica-se que os juízes têm buscado, de alguma forma, inovar o rito processual penal militar. Mas nessa questão as respostas foram variadas, pois cada juiz, em decorrência da sua independência, aplica de uma forma, como adiante se vê:

Dando maior agilidade ao processo e, muitas vezes, converto a audiência em instrução e julgamento, constando tudo em ata. (JT1)

Acho que está tudo envolvido. Inclusive se me permite a legislação militar a aplicação da legislação comum, essas inovações sujeitas a tornar o processo mais célere e respeito aos princípios constitucionais, eu aplico. (JS1)

Dando maior celeridade aos atos processuais. (JT2)

Aplicando as inovações da legislação comum nos procedimentos da Justiça Militar, de modo a dar maior celeridade e eficiência. (JS2)

Administrar bem o tempo da audiência, da marcação de audiência e da realização da audiência. (JT3)

Depois de verificada a visão dos juízes militares de que a Lei n. 11.719/08 foi uma inovação para rito processual penal e de constatar que eles estão de acordo com os princípio da eficiência, as próximas perguntas buscam verificar se esta lei também é aplicada ao rito militar, conforme os objetivos propostos nesse trabalho.

4. Qual é a aplicabilidade das inovações trazidas pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, nos procedimentos da Justiça Militar?

Quando questionados sobre as inovações trazidas pela lei nos procedimentos da Justiça Militar, os entrevistados foram divergentes nas respostas.

Alguns responderam que, mesmo se considerando a edição da Lei n. 11.719/08 como uma inovação ao rito procedimental comum, esta não alterou o rito militar, que é próprio. São descritas abaixo algumas falas:

Contudo, como a Justiça Militar é formada por conselhos especiais e permanentes, dessa maneira tenho sido voto vencido, pois os demais juízes militares têm observado a Lei n, 11.719/08 principalmente na inversão do

interrogatório do militar acusado e aplicação do instituto da absolvição sumária (JT1)

Nenhuma, pois segue o rito militar na íntegra. (JT2)

Nesse mesmo sentido em que não deve ser aplicado na Justiça Militar o rito do procedimento comum, como o instituto da absolvição sumária, tem-se Assis (2007) e Lobão (2009), que defendem a aplicação do rito próprio previsto no Código de Processo Penal Militar.

Em contrapartida outros juízes são favoráveis à aplicação das inovações da Lei n. 11.719/08 ao rito militar, em busca da eficiência. Nesta linha citam-se Foureaux (2012) e Feitosa (2009).

Tendo em vista a dignidade da pessoa humana. E, dessa forma, evitar que seja submetida ao constrangimento do processo, aplica-se no rito militar a Lei n. 11.719/08, principalmente a inversão do interrogatório e o instituto da absolvição sumária. E eu já apliquei este instituto da absolvição sumária várias vezes no rito militar. Aplico nos meus termos elencados no Código de Processo Penal (JS1).

Quanto à aplicação da Lei n. 11.719/08, trouxe vários institutos inovadores que podem e devem ser aplicados ao processo penal militar, e nós aplicamos aqui. Eu não sei a posição de cada juiz individualmente, mas me parece, se não todos, a maioria aplica e até no Tribunal da Justiça da Militar de Minas concorda. (JS2)

Parcialmente, conforme decisão recente do STF, aplicamos a Lei n. 11.719/08, como a inversão do interrogatório, mas não aplico o instituto da absolvição sumária. (JT3)

Nesta pergunta, verificou-se uma divisão de posicionamentos dos juízes com relação à aplicação da Lei n. 11.719/08, em especial os institutos da absolvição sumária e o interrogatório.

Mesmo que todos os juízes entrevistados tenham afirmado que a Lei n. 11.719/08 trouxe institutos inovadores ao processo comum, alguns se mostram resistentes à aplicação, alegando que a Justiça Militar possui um rito próprio. Ainda assim, percebe-se que a maioria não descarta a aplicação da Lei n. 11.719/08, pois quando o Conselho está formado, muitas vezes, o juiz de direito do Juízo Militar é voto

vencido, tendo de aplicar a Lei n. 11.719/08, em especial o instituto da absolvição sumária e a inversão do interrogatório.

5. Como o Senhor interpreta o art. 3º do Código de Processo Penal no julgamento dos crimes militares e as inovações introduzidas na legislação penal comum?

Com relação a esta pergunta, todos foram unânimes em relatar que a interpretação da expressão "omissão" é mais abrangente que o seu sentido literal, isto porque a legislação militar expressamente prevê a aplicação da legislação comum quando aquela for omissão.

Para demonstrar que os juízes têm uma visão dinâmica sobre esse dispositivo, não fazendo uma interpretação literal, foram destacadas algumas falas:

O CPPM só permite a utilização de processo comum se houver a omissão. Nós até fazemos aqui uma interpretação mais abrangente do que é omissão, quando não apenas há omissão. Mas também a situação de regramento da legislação comum é mais benéfica. Nós temos atendido. Vamos dar um exemplo: regime de cumprimento de pena não há previsão na legislação de processo penal militar. Logo, aplica-se a Lei de Execução Penal. (JT1)

Exatamente o que é omissão, contextualização do conceito de omissão dentro do processo penal. Então, não é só no contrato; é ali, na essência, que nós temos que fazer uma interpretação conforme a constituição. Esse Código de Processo Penal Militar não está se adequando à realidade. Dessa maneira, tem-se que dar uma interpretação mais abrangente do que é omissão, em consonância com os princípios constitucionais. Com isso, se a legislação militar dá tratamento arbitrário, deve ser desconsiderada e aplicada a legislação comum. (JS1)

Aplica-se a legislação comum se a militar não tiver previsão e não afrontar a hierarquia e disciplina. (JT2)

O juiz pode interpretar. E, como não há crime de hermenêutica, o juiz tem que ser um pouco mais ativista e não ter medo. Por exemplo, nós temos aqui o crime de deserção. Então, é muito ampla essa interpretação. É o que eu faço aqui, salvo quanto à organização da Justiça, aos recursos e à execução da sentença. Nesses três aspectos, aqui não se aplica a legislação comum. Nos outros casos, no que forem aplicável, nós podemos. E, inclusive, aplicamos também a Lei n. 9099/90. (JS2)

O artigo 3º do CPPM abre um mundo, porque permite a aplicação analógica. Ele abrange o Processo Penal Comum e o Processo Penal Militar. A questão processual hoje é constitucional, muito menos do que legal, então, na minha visão, o grande critério que tem que observar são os princípios que constituem o núcleo central do processo, questão do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes e prisão cautelar. É a própria Constituição Federal que estabelece este limite. (JT3)

Para vencer essa omissão prevista na legislação militar, pode o magistrado utilizar o conceito de inovação do processo e do produto, que está em consonância com os princípios constitucionais. Dentre os princípios constitucionais, destacam-se o da eficiência, o da celeridade e o da razoável duração do processo, que estão intimamente relacionados com a inovação na Administração Pública (Cesário, 2013; Gonçalves *et al.*, 2012).

6. Na opinião do Senhor, o instituto da absolvição sumária, previsto no art. 397 do CPP, criado pela Lei n. 11.719/08, deve ser aplicado pelos juízes militares no rito do Procedimento Penal Militar?

Esta questão já foi respondida pelos entrevistados juntamente com a questão 4. JT1, JT2 e JT3 não aplicam e JS1 e JS2 aplicam o instituto da absolvição sumário. Conforme verificado nas entrevistas, também utilizam os outras inovações como inversão do interrogatório.

Para reafirmar o exposto na questão 5 destacam-se outras falas dos juízes:

Nós na Justiça Militar, jurisdição militar, sofremos muita influência da legislação de processo comum, da Justiça Comum, mas o nosso Processo Penal Militar tem uma índole própria, ele tem uma natureza própria. Um contexto próprio, e eu acho que abrir mão do rito processual do CPPM não vai propriamente atender melhor aos anseios de cumprimento dos preceitos de ampla defesa e de contraditório. A absolvição sumária nos moldes da Lei n. 11.719/08, eu não aplico. Falo por mim, pois se o Conselho votar pela aplicação, sendo voto vencido, tenho que aplicar. (JT1)

Eu aplico o instituto da absolvição sumária na íntegra. (JS1)

A absolvição sumária não, mas em questão ao interrogatório é uma questão que ainda não está resolvida. Alguns advogados e o promotor vêm aqui e pedem para fazer o interrogatório. Ao final, então, como as partes querem fazer o interrogatório, ao final, então é feito ao final. Outras querem fazer no início, então é feito ao início, mas o Supremo ainda não decidiu. (JT2)

Sim, pois a absolvição sumária seria o caso de antes de iniciar o andamento do processo, o seu encerramento imediato. É possível a aplicação do instituto absolvição sumária, pois eu já apliquei. É marcada a audiência de interrogatório e nos casos específicos já é constado na ata que é caso de absolvição sumária. Então, eu penso que deve ser aplicado este instituto da absolvição sumária no processo penal militar, principalmente na Justiça Militar Estadual. Há alguns dispositivos no Código de Processo Penal Militar, que permitem no nosso caso uma amplitude maior para se aplicar a legislação comum, como, por exemplo, o Código Penal Comum aplica-se na Justiça Penal Militar Estadual naquilo que lhe for aplicável. Há vários aspectos aqui que permitem ao juiz a interpretar dessa forma, destacando a inovação procedimental. (JS2)

Sinceramente, eu acho que esta questão varia de juiz para juiz. Uma decisão recente do juiz Levandovisk, que ele andou anulando alguns julgamentos da Justiça Militar, pelo fato do interrogatório ser o primeiro ato processual, e aí, em nenhuma das auditorias, senão em todas, tem havido a inversão do interrogatório. Quanto à absolvição sumária, eu não aplico. Quando eu recebo a denúncia, eu já faço esse juízo. Essa conduta se adequa a um tipo penal ou de culpabilidade. Se não houve a prescrição, então eu não me lembro de nenhum caso que eu tenha aplicado o artigo 397 do CPP. (JT3)

7. Que contribuições estas inovações trazidas pela Lei n. 11.719/08 trouxeram ao rito do procedimento da justiça comum e militar?

Da análise desta questão verifica-se a mesma tendência das perguntas 4 e 6, pois elas têm consonância. Os juízes nessas questões mantiveram a mesma coerência. Isto é, apesar de todos considerarem a Lei n. 11.719/08 uma inovação, nem todos defendem sua aplicação no rito militar.

Os juízes substitutos 2 e 3 são firmes em dizer que a Lei n. 11.719/08 aplica-se na Justiça Militar. Logo, todas as inovações do processo e do produto são aplicadas.

Uma enorme inovação, pois, como destacado, eu aplico na íntegra os institutos da absolvição sumária e inversão do interrogatório. (JS1)

Foi uma evolução no rito militar, permitindo sua finalização mais rápida. Encerramento do processo mais rápido, abreviado, respeitando a dignidade da pessoa humana. Esta absolvição sumária pode ser na hora do interrogatório. Não tem o momento certo. Aqui, normalmente, é depois do interrogatório que a gente vê ali as provas produzidas no inquérito com o interrogatório, ou decide ouvir uma testemunha. Isso depende muito do MP propor. Ele propõe, a gente normalmente vai pela proposta do Ministério Público. (JS2)

Enquanto os outros tem reservar com relação a aplicação dessa Lei no rito militar que é próprio.

No meu entender, nenhuma, pois deve continuar a ser observado o rito militar. O interrogatório ao final da instrução, sim, sem dúvida alguma, tem grande medida, concretiza em maior escala o direito do acusado de se defender. Dar melhores meios para ele se defender e exercer o contraditório, porque tudo que teria que ser dito e provado contra ele já foi feito no processo. Agora, tem problemas de ordem prática ao mesmo momento, porque a palavra dele fica, na verdade, muito em função do que há no processo propriamente dito e ela perde, em alguma medida, credibilidade. Mesmo discordando, o Conselho, tem optado pela inversão no interrogatório aplicando a Lei n. 11.719/08, no rito militar. (JT1)

Como dito, nenhuma, pois o rito militar deve ser seguido na íntegra. Mas em alguns casos concedo a inversão do interrogatório, porque sou voto vencido no conselho. (JT2)

A sua grande contribuição foi permitir ao juiz militar, intérprete da legislação militar, uma reflexão do rito militar em comparação com o rito comum. (JT3)

Da análise percebe-se que todos os juízes relataram que a 11.719/08 trouxe contribuições enormes para o rito procedimental comum, pois criou institutos novos como já elencado nesse trabalho.

Dentre estes novos institutos os entrevistados destacaram principalmente a inversão do interrogatório e a absolvição sumária que revolucionou o procedimento da Justiça Comum e hoje é muito debatido na Justiça Militar.

É importante salientar que todos os entrevistados defendem que a Lei 11.719/08 é uma inovação, porém a maioria dos entrevistados posiciona no sentido de não aplicação dessas inovações na Justiça Militar, que possui rito próprio. Em contrapartida os juízes substitutos 1 e 2 defendem e já aplicam essas inovações na Justiça Militar de Minas Gerais.

Destaca-se que os juízes substitutos 1 e 2 já foram militares e conhecem a atividade operacional dos militares o que pode ter contribuído para este posicionamento, porque os militares devem ser tratados com os mesmos direitos assegurados ao cidadão, com base no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Em resumo, da análise das sete perguntas da entrevista em relação aos objetivos, verifica-se que as questões 1 e 2 demonstraram que a Lei n. 11.719/08 trouxe inovação ao rito comum, em especial inovação do produto e do processo.

Entretanto, essas inovações não são aplicadas no rito militar por todos os juízes de direito do Juízo Militar. Este tema é bastante discutido hoje na Justiça Militar e merece maiores pesquisas.

5 Conclusão

Esta pesquisa acadêmica teve por objetivo geral identificar as inovações incorporadas ao Procedimento Penal Comum Ordinário, tendo como foco a criação do instituto da absolvição sumária, com base na Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, e suas contribuições ao rito do Procedimento Penal Militar Ordinário. Para desenvolver a pesquisa foram realizadas as seguintes etapas:

- . Primeira etapa - consistiu no levantamento do referencial bibliográfico, identificando os tipos de inovação e descrevendo as etapas dos procedimentos ordinários da Justiça Comum e da Justiça Militar, bem como na apresentação do Poder Judiciário, com ênfase no histórico da Justiça Militar.
- . Segunda etapa - constou de uma pesquisa documental, na qual foram identificadas as inovações trazidas pela Lei n. 11.719/08, sendo as principais inovações: fixação de indenização da sentença penal; citação por hora certa; instituto da absolvição sumária; a não necessidade de recolher à prisão para recorrer; os institutos da *emendatio libelli* e *mutatio libelli*; a alteração do momento do interrogatório do acusado; e mudança do formato da audiência de instrução e julgamento.
- . Terceira etapa - constou de uma pesquisa de campo, com entrevistas com os juízes da Justiça Militar de Minas Gerais, cuja finalidade foi, basicamente, verificar dois pontos com os juízes do Juízo Militar: primeiro, se a Lei n. 11.719/08 trouxe inovações ao rito comum; e segundo, se estas inovações contribuíram para o procedimento ordinário militar, objetivo principal do trabalho.

Com relação à primeira questão, isto é, se a Lei n. 11.719/08 foi uma inovação para o rito ordinário comum, todos os entrevistados reconheceram que os institutos da absolvição sumária e o da inversão do interrogatório, dentre outros, mudaram substancialmente o referido procedimento. Tais mudanças representam inovações do processo e do produto.

Dessa maneira, pode-se concluir que, na visão dos magistrados, com relação à Lei n. 11.719/08 houve inovações no procedimento ordinário da Justiça Comum, o que corrobora com os ensinamentos apresentado neste trabalho de inovação, destacando-se a inovação do processo e do produto, conforme descrito no item 4.1.

Com relação à segunda questão, ou seja, se a Lei n. 11.719/08 trouxe contribuições para o procedimento militar, não foram unânimes as respostas entre os magistrados, pois JS1 e JS2, além de afirmarem que a Lei n. 11.719/08 foi uma inovação, disseram que essas inovações, em especial a inversão do interrogatório e o instituto da absolvição sumária, são aplicadas na Justiça Militar, contribuindo para a eficiência e a eficácia do processo, preservando a dignidade do militar submetido a julgamento na Justiça Militar.

Em contrapartida, JT1, JT2 e JT3 também afirmaram que a Lei n. 11.719/08 foi uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, mas não se aplica ao rito militar, que tem um rito próprio, previsto no Código de Processo Penal Militar.

É importante destacar que os mesmos juízes que defendem a não aplicação da Lei n. 11.719/08 no rito militar, por ser próprio, disseram que, às vezes, são forçados a aplicar em especial a inversão do interrogatório, em decorrência de serem voto vencido nos julgamentos colegiados.

Com base na pesquisa, foi possível concluir que Lei n. 11.719/08 pode ser considerada uma inovação ao procedimento comum, pois trouxe várias inovações de processo e produto ao rito comum. Quanto a suas contribuições para o procedimento da Justiça Militar, não houve consenso entre os juízes entrevistados.

As principais polêmicas prendem-se ao fato de a Justiça Militar apresentar um procedimento próprio, não podendo aplicar a legislação comum quando a legislação militar possui regras específicas. Todavia, alguns magistrados da Justiça Militar não ficam vinculados à literalidade da lei e defendem uma interpretação inovadora em busca de uma atuação eficiente do processo, adequando o rito militar, que é de 1969, elencado no Código de Processo Penal Militar as inovações trazidas para a legislação comum, em decorrência da evolução da sociedade e da nova realidade

constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana, na qual se incluem os militares.

A principal limitação da pesquisa foi o tempo para a entrevista, em decorrência da atividade jurisdicional dos magistrados e da falta de conhecimento dos entrevistados com relação aos tipos de inovação apresentados neste trabalho. Também, enfatiza-se como dificuldade para a realização deste trabalho o fato de o tema ser uma novidade no mundo jurídico.

Para dar continuidade a este trabalho, visto que a Lei n. 11.719/08 é uma inovação e apresenta divergência quanto a sua aplicação e contribuições para a Justiça Militar, deverão ser realizadas pesquisas na Justiça Militar de outros estados, para aprofundar o tema entre os juízes militares. Também, poderá ser realizado um trabalho para sugerir uma metodologia para a aplicação do instituto da absolvição sumária, visto que ainda não existe na Justiça Militar, entre aqueles que aplicam este instituto, uma padronização, pois este tema é novo na Justiça Militar.

Acredita-se que a pesquisa possa contribuir para os vários setores da sociedade, em particular nos seguintes temas:

- . Para a academia: discussão de temas relevantes das áreas de Administração e Direito, trazendo questões para reflexão.
- . Para a PM: a discussão e a divulgação do assunto podem contribuir para a agilização dos processos e melhor compreensão da amplitude da Lei n. 11.719/08, diminuindo as reclamações do público interno, que ficam submetidos, sem necessidade, a processos por um longo tempo, trazendo transtorno para a vida particular e profissional do militar, que, muitas vezes, deixa de ser até promovido, além dos gastos com pagamento de advogado.
- . Para a sociedade: maior agilidade nos processos e mais militares nas ruas trabalhando na Segurança Pública. Também é importante destacar que a absolvição do militar no início do processo, faz com que ele trabalhe mais motivado, podendo, conseqüentemente prestar um serviço de melhor qualidade para a sociedade.
- . Para o autor, este trabalho é de fundamental importância, pois quando

sorteado para compor o Conselho de Justiça para julgamento de militares poderá utilizar esses conhecimentos para manifestar o seu voto com relação ao processo. Também, destaca-se que o autor é professor de Direito Penal Comum e Militar na Academia de Polícia Militar, de modo que poderá levar a discussão dessa pesquisa aos discentes, com uma fundamentação doutrinária e jurisprudencial.

Referências

- Alexandrino, M. & Paulo, V. (2010). *Direito administrativo descomplicado* (18a. ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Andrade, L. A. G. (2007). *Administração pública*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro.
- Angher, A. J. (Coord).(2014). *Vademecum: acadêmico de direito* São paulo: Rideel..
- Assis, J. C. (2007). *Código de Processo Penal Militar anotado: art. 1º a 169* (2a. ed.) Curitiba: Juruá.
- Aveliz, M. G. (2012). *Inovação na gestão pública em minas Gerais: estudo de caso do programa empreendedor público*. Pedro Leopoldo: FPL.
- Baracchini, S. A. (2002). A inovação presente na administração pública brasileira. *Rev. Adm. Empres.* 42(2). Recuperado de http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75902002000200010&script=sci_arttextel
- Bresser-Pereira, L. C. (2010). *Gestão do setor público: estratégica e estrutura para um novo estado*. <http://netuno.ICC.ufmg.br/~michel/docs/TextosDidaticos/gerencia/gestaosetorpublico.pdf>
- Cesário, E. A. A. (2013). *Inovações incorporadas à defesa do consumidor com a criação do Procon de Poder Legislativo em Minas Gerais: o caso da Câmara Municipal de Lagoa Santa*. (Dissertação de Mestrado Profissional em Administração). Fundação Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo, MG, Brasil.
- Collis, J. & Hussey, R. (2005). *Pesquisa em administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação* (2a. ed.). Porto Alegre: Bookman.
- Dávila, T., Epstein, M. J. & Shelton, R. (2007). *As regras da inovação*. Porto Alegre: Bookman.
- Decreto-lei n. 3.689*. (1940, 7 de setembro). Código Penal. Recuperado de <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>
- Decreto-lei n. 3.689*. (1941, 3 de outubro). Código de Processo Penal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm
- Decreto-lei 1.002*. (1969, 21 de outubro). Código Penal Militar. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm
- Di Pietro, M. S. Z. (2007). *Direito Administrativo* (20a. ed.). São Paulo: Atlas.
- Drucker, P. F. (1987). *Inovação e espírito empreendedor (innovation and*

entrepreneurship): prática e princípios (2a. ed.). São Paulo: Pioneira.

Feitoza, D. (2009). *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis* (6a. ed.). Niterói: Impetus.

Ferreira, M. A. T. & Neves, J. T. R. (2003). Informação, conhecimento e empreendedorismo nos sistemas de inovação: reflexões a partir da experiência canadense. In: I. Paim (Org.). *A gestão da informação e do conhecimento*. Belo Horizonte: Escola de Ciência da Informação/UFMG.

Foureaux, R. (2012). *Justiça militar: aspectos gerais e controversos*. São Paulo: Fiuza.

França, J. L. & Vasconcellos, A. C. (2004). *Manual para normalização de publicações técnico – científicas* (7a. ed.): Belo Horizonte: UFMG.

Gonçalves, S. F. R., Vasconcelos, M. C. R. L., Carvalho, R. B. & Neves, J. T. (2012). Práticas e ferramentas de gestão do conhecimento no âmbito da administração tributária de Minas Gerais: oportunidade para uma política institucional. *Revista de Gestão e Projetos*, 3, 207-234.

Graham, J. B. & Hays, S. W. (1994). *Para administrar a organização pública*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Houaiss, A. (2009). *Dicionário Houaiss eletrônico* (versão 3). Rio de Janeiro: Instituto Antônio.

Lakatos, E. M. & Marconi, M. A. (2007). *Fundamentos de metodologia científica* (6a. ed.). São Paulo: Atlas.

_____; _____. (2011). *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas; amostragens e técnicas de pesquisa; elaboração, análise e interpretação de dados* (7a. ed.). São Paulo: Atlas.

Lei n. 9.099. (1995, 26 de setembro). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm

Lei n. 11.719. (2008, 20 de junho). Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm

Lima, R. B. (2014). *Manual de Processo Penal* (2a. ed.). Salvador: JusPodivm.

Lobão, C. (2009). *Direito Processual Penal Militar*. Rio de Janeiro: Método.

Machado, A. S. (2009). *Gestão de projetos inovadores: o perfil do gestor*. (Dissertação de Mestrado Profissional em Administração). Fundação Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo, MG, Brasil.

- Mello, C. A. B. (2007). *Curso de Direito Administrativo* (24a. ed.) São Paulo: Malheiros.
- Montolli, C. (2012). *A importância do estudo e pesquisa das ciências jurídicas militares: Direito Penal e Processual Penal Militar - breves considerações sobre o tema. Domtotal*. Recuperado de <http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=3173>
- Moraes, A. (2010). *Direito Constitucional* (26a. ed.). São Paulo: Atlas.
- Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento. (2005). *Manual de Oslo: Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação* (3a. ed.). Recuperado de <http://www.finep.org.br>
- Ribeiro, L M. (2008). *200 anos de justiça militar no Brasil, 1808-2008*. Rio de Janeiro: Action.
- Santos, G. L. (2013). *Prática Florense para o Juiz Militar*. Belo Horizonte: Inbradim.
- Sarkar, S. (2008). *O empreendedor inovador: faça diferente e conquiste seu espaço no mercado*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Schumpeter, J. A. (1996). *Ensaio: empresário, inovação, ciclos de negócio e evolução do capitalismo*. Oeiras: Celta.
- Távora, N. (2010). *Curso de Direito Processual Penal* (4a. ed.). Salvador: JusPodivm.
- Tidd, J. & Bessant, J. (2009). *Inovação e empreendedorismo*. Porto Alegre: Bookman.
- Tigre, P. B. (2006). *Gestão da inovação: a economia da tecnologia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Tribunal de Justiça Militar (2013). *Tribunal de Justiça Militar: conhecendo a Justiça Militar de Minas Gerais*. Belo Horizonte. Recuperado de <http://tjmmg.jus.br/cartilha-da-jm>
- Vasconcelos, M. C. R. L. & Ferreira, M. A. T. (2009). Indicadores de Inovação no Brasil e na Europa: qual é a Relação com a Gestão do Conhecimento?. In: C. P. A. Paula & L. F. R. Moraes (Org.). *Administração contemporânea: desafios e controvérsias*. Pedro Leopoldo-MG: Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo.
- Wolfe, R. (1994). Organizational innovation: review, critique and suggested research directions. *Journal of Management Studies*, 31(3).
- Yin, R. K. (2001). *Estudo de caso: planejamento e métodos* (2a.ed.) Porto Alegre: Bookman.

Apêndice A

Roteiro de entrevista com os membros da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da _____ auditoria da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais,

Meu nome é Cláudio Moisés Rodrigues Pereira, 1º Ten PM da Polícia Militar de Minas Gerais, servindo atualmente no Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, e estou cursando um Mestrado Profissional em Administração Pública com ênfase em Segurança Pública.

Para conclusão do curso estou realizando uma dissertação cujo tema é: Inovações introduzidas no Ordenamento Jurídico Brasileiro a partir da criação do Instituto da Absolvição Sumária e suas contribuições ao Rito do Procedimento Penal Militar.

Para tanto, a sua colaboração é de fundamental importância para a obtenção de resultados para a conclusão dessa pesquisa, pelo que vos solicito a gentileza de marcar uma data, local e horário, para que possa entrevistá-lo a respeito dos seguintes pontos transcritos abaixo.

Desde já, manifesto meus sinceros agradecimentos pela valiosa colaboração.

1. O Senhor considera que a criação e edição da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, foi uma inovação no sistema processual penal? Em quais aspectos?
2. Na visão do Senhor a aplicação da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, está em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e celeridade dos processos penais? Em quais aspectos?
3. De que forma o Senhor implementa o princípio da eficiência, celeridade e razoável duração do processo, quando está analisando um procedimento penal militar?
4. Qual a aplicabilidade das inovações trazidas pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, nos procedimentos da Justiça Militar?
5. Em sua opinião, do Sr. como interpretar o art. 3º do Código de Processo Penal no

juízo dos crimes militares e as inovações trazidas na legislação penal comum?

6. O instituto da absolvição sumária, previsto no art. 397 do CPP, criado pela Lei 11.719/08, deve ser aplicado pelos juízes militares no rito do procedimento penal militar?

7. Que contribuições estas inovações trazidas pela Lei 11.719/08, trouxeram ao rito do procedimento da justiça comum e militar?